

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



SAMUEL RAMOS GONÇALVES

REABILITAÇÃO PENAL

**RUBIATABA - GO
2013**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



SAMUEL RAMOS GONÇALVES

REABILITAÇÃO PENAL

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Facer -, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor especialista em Direito Penal e Processual Penal Marcelio Gomes Teixeira.

5-41912

Tombo nº:	196.06
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	12.02.14

**RUBIATABA - GO
2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

SAMUEL RAMOS GONÇALVES

REABILITAÇÃO PENAL

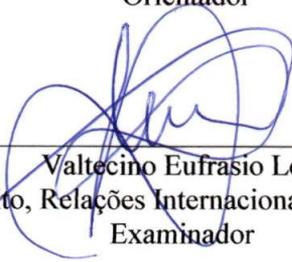
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO:



Marcelio Gomes Teixeira
Especialista em Direito Penal e Processual Penal
Orientador



Valteciño Eufrasio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento
Examinador



Vilmar Batista da Silva
Especialista em Docência
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus familiares que acompanharam, no decorrer deste curso desfrutando e vivendo as mesmas sensações; aos meus amigos e colegas que me apoiaram e fizeram parte deste aprendizado; aos professores que, de forma direta ou indireta, ensinou-me e auxiliaram no entendimento adquirido; aos orientadores pela dedicação e compromisso demonstrados na realização deste trabalho. Também dedico a todos que, de alguma forma, contribuíram nesta caminhada, os quais me depositaram fé e confiança e tornaram essa caminhada menos difícil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pela oportunidade de estar realizando este trabalho e, por guardar toda esta caminhada sendo-me fonte de vida e conforto em todos os momentos. À minha família pelo incentivo, apoio e presença nas necessidades. Aos orientadores por terem sido pacientes e compreensivos. E, por fim, a todos meus amigos que contribuíram, de forma singela, que fizeram parte dele durante esse percurso, tornando-o mais agradável.

“Um homem não pode abandonar o direito de resistir àqueles que o atacam com força para lhe retirar a vida”.

(Thomas Hobbes)

RESUMO

O trabalho em questão tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da reabilitação criminal no direito brasileiro e seus efeitos. Para tanto, a problemática está em saber quais os efeitos e consequências da reabilitação para o condenado e para sociedade, bem como se tal instituto é eficaz tanto para um quanto para outro. A metodologia aplicada foi a fundada nas pesquisas bibliográficas e documentais as quais se baseiam na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, pesquisas pela *internet*, leis e códigos jurídicos. A reabilitação criminal, apesar de não estar diretamente ligada à ressocialização, tem ênfase nos Direitos Humanos, e com aquela possui ligação.

Palavras-chave: reabilitação criminal, condenado, sociedade, ressocialização, direitos humanos.

ABSTRACT

The work in question is to analyze the application of the institute of criminal rehabilitation in Brazilian law and its effects. Therefore, the problem is knowing what the effects and consequences of rehabilitation for the offender and for society, and if such institute is effective both for one and for another. The methodology was based on literature searches and document which are based on the reading of doctrines, legal articles, internet research, laws and legal codes. The criminal rehabilitation, although not directly related to rehabilitation, has an emphasis on Human Rights, and with that has a connection.

Keywords: Criminal rehabilitation; offender; society; rehabilitation; Human Rights.

PALAVRAS E EXPRESSÕES ESTRANGEIRAS

- *Abolitio criminis*: Lei nova que não mais considera crime, fato que antes era considerado ilícito penal.
- *Apud*: Conforme se lê em.
- *Caput*: Cabeça.
- *Et al*: E outros.
- *Ex delicto*: Infração penal.
- *Ex officio*: Por dever do cargo; por obrigação e regimento; diz-se do ato oficial que se realiza sem provocação das partes.
- *Habeas corpus*: Que tenhas o teu corpo.
- *Ibidem*: Mesma obra.
- *Idem*: Mesma coisa.
- *In*: Em.
- *In verbis*: Nestes termos.
- *Ius libertatis*: Direito à liberdade.
- *Jus puniendi*: Poder de punir
- *Lettres de réhabilitation*: regras de reabilitação.
- *Numerus clausus*: Número fechado.
- *Probation of Offenders Act*: Ato probatório dos ofensores.
- *Restitutio in integrum*: retorno à situação anterior.
- *Sine qua non*: Sem a/o qual não pode ser.
- *Status libertatis*: Estado de liberdade.
- *Status quo antes*: estado em que as coisas estavam antes.
- *Sursis*: suspensão do cumprimento da pena.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- Art.: Artigo.
- CP: Código Penal.
- CPP: Código de Processo Penal.
- LEP: Lei de Execução Penal.
- N.: Número.
- N.p.: Não paginado.
- CR/88: Constituição da República de 1988.
- P.: Página.
- PR: Paraná.
- RESP: Recurso Especial.
- RS: Rio Grande do Sul
- STJ: Superior Tribunal de Justiça.
- pp: Páginas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. HISTÓRICO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL.....	14
1.1. Pontuações gerais.....	14
1.2. Da reabilitação penal nas ordenações.....	15
1.3. Da evolução histórica da reabilitação criminal.....	18
1.4. Reabilitação em outros países.....	22
2. ANÁLISE CONCEITUAL E ASPECTOS GERAIS DA REABILITAÇÃO CRIMINAL.....	24
2.1. Conceituação.....	24
2.2. Natureza jurídica.....	27
2.3. Competência e cabimento para a concessão da reabilitação criminal.....	28
2.4. Do cabimento.....	28
2.5. Efeitos e revogação.....	30
3. REQUISITOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA REABILITAÇÃO PENAL.....	34
3.1. Requisitos necessários.....	34
3.2. Meios de impugnação da reabilitação penal.....	39
3.3. Causas extintivas de punibilidade.....	41
3.3.1. Morte do reabilitando (art. 107, I, CP).....	42
3.3.2. Anistia, graça e indulto (art. 107, II, CP).....	42
3.3.3. <i>Abolitio criminis</i> (art. 107, III, CP).....	43
3.3.4. Decadência, preempção e prescrição (art. 107, IV, CP).....	43
3.3.5. Renúncia e perdão (art. 107, V, CP).	44
3.3.6. Retratação do agente (art. 107, VI, CP).....	45
3.3.7. Perdão judicial (art. 107, IX, CP).....	45

4. DO AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL E DAS DIFERENÇAS COM A REABILITAÇÃO.....	46
4.1. Da revisão criminal.....	46
4.1.1. Conceitos.....	46
4.1.2. Cabimento.....	48
4.1.3. Competência.....	51
4.2. Das diferenças básicas entre revisão e reabilitação criminal.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

A reabilitação criminal é um instituto declaratório com previsão nos artigos 93 a 95 do Código Penal, e 743 a 750, do Código de Processo Penal¹. É uma medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que demonstrou sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania².

A escolha da temática se deve à busca de ilustrar o instituto da reabilitação criminal, concentrando-se no procedimento, vantagens, fundamentos jurídicos, entendimentos doutrinários e demais assuntos que destaquem esse tema. Ainda, a preferência se deu para esclarecer de, forma sucinta, os questionamentos sobre o funcionamento e aplicação do instituto, tendo em vista sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir dessas exposições, o objetivo geral desta monografia analisou a aplicação do instituto da reabilitação no direito brasileiro e seus efeitos. Como objetivos específicos estão: estudar o conceito, a origem e a natureza jurídica da reabilitação no direito brasileiro; identificar no instituto da reabilitação, a competência para concessão, efeitos e revogação; apresentar os meios de impugnação, no caso de procedência e negativa de concessão da reabilitação penal; e, por fim, elencar a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal e diferenças com a reabilitação.

Quanto à metodologia do presente trabalho, fundou-se em pesquisas bibliográficas e documentais, as quais se baseiam na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, pesquisas pela *internet*, leis e códigos jurídicos.

Conforme disciplina Gil (2007, p. 72), a pesquisa bibliográfica é “a desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

No que tange à problemática, ela está em saber quais os efeitos e consequências da reabilitação para o condenado e para sociedade, bem como se tal instituto é eficaz tanto para um quanto para outro.

¹ CERA, Denise Cristina Mantovani. *Quais são os requisitos da reabilitação criminal?*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2587820/quais-sao-os-requisitos-da-reabilitacao-criminal-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 26/08/2013.

² Disponível em: <xa.yimg.com/kq/groups/24642628/287388837/name/Carilha.doc>. Acesso em 13 de setembro de 2013.

Com relação à justificativa para o tema proposto, como já mencionamos anteriormente, ela está na importância de conhecer o funcionamento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir dessa exposição e para que todos os objetivos sejam cumpridos, esta monografia dividiu-se em quatro capítulos, quais sejam: o primeiro capítulo traz o estudo do conceito, origem e natureza jurídica da reabilitação criminal no direito brasileiro; o segundo capítulo busca identificar no instituto da reabilitação a competência para concessão, efeitos e revogação.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresentou os meios de impugnação nos casos de procedência e negativa de concessão da reabilitação penal; o quarto e derradeiro capítulo traz as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, elencando as diferenças entre a mesma e a reabilitação criminal.

Por fim, foram apresentadas as considerações finais do trabalho, com o intuito de aclarar as dúvidas a seu respeito.

1. HISTÓRICO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

1.1. Pontuações gerais

O presente capítulo tem em foco aclarar o entendimento bem como mostrar o contexto histórico do instituto da reabilitação penal brasileira. Necessário se faz para a ciência da reabilitação, estudar um mínimo que seja da sua evolução histórica, posto que para se chegar à redação atual o instituto da reabilitação, sofreu relevantes alterações para melhor adequabilidade. Trata-se, portanto, de relatar as origens da Reabilitação Penal brasileira, seus efeitos, sua evolução, aplicação e demais marcos.

O assunto traz polêmica entre os doutrinadores. Isso porque a doutrina ainda não sabe elucidar as origens da reabilitação criminal no Direito brasileiro. As questões e marcas sensíveis de seu surgimento trazem divergência. Essa discussão pode ser evidenciada pelos argumentos a seguir, conforme apresenta Dutra (2008, p. 09):

Há quem procure a Reabilitação rente às raízes da *restitutio in integrum*³, há quem o faça próximo às das *lettres de réhabilitation*⁴, há quem revolva o terreno da graça, e há, finalmente, quem as persiga todas, porque, a seu modo, contribuíram para a evolução do instituto. Ao invés não teria cada sido identificada como a Reabilitação de seu tempo, ou tipo de Reabilitação.

Com relação a *restitutio in integrum*, conforme Noronha (1999, p. 309), a reabilitação “não foi conhecida no direito português reinol”. Já para Fragoso (1991, p. 395), “nosso Código Criminal, de 1830, era inteiramente omissa a respeito”. Ainda, colaborando com o assunto, Dotti (2005, p. 613), por sua vez, assevera:

[...] em nossos costumes, a reabilitação era também concedida como expressão de graça, prevista no livro V das Ordenações Filipinas. Segundo a Constituição imperial, o favor era definido sob a forma de perdão, outorgado pelo Poder Moderador exercido pelo Príncipe Regente (art. 101, §8º). Essa era também a visão do instituto perante o Código Criminal do Império (art. 66).

³ Retorno à situação anterior. Disponível em: <<http://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/2347294/empresas-sao-condenadas-a-ressarcir-despesas-de-empregado-com-contratacao-de-advogado>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

⁴ Regras de reabilitação. Disponível em: <<http://translate.google.com/?hl=pt-BR#auto/pt/lettres%20de%20r%C3%A9habilitation>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

Portanto, a dimensão histórica é um poderoso recurso contra retrocessos sociais. Os desdobramentos históricos formam caminhos, galhos ou, até mesmo sinais, possibilitando uma lenta aproximação às origens de determinados assuntos e a sua evolução, bem como a adequação enquadrada em cada época.

A respeito do Direito Penal, acontece dessa forma. É um processo de evolução de instruções que vêm de uma cansativa caminhada, conforme explica Bruno (1978, p. 45):

O Direito Penal, como qualquer Direito, não é uma construção isolada no tempo. É um produto histórico, que deriva de longa evolução de instruções penais e contém em si mesmo, em potencial, elementos de transformações futuras. E como fenômeno historicamente condicionado, incorporado a uma extensa tradição, a forma que assume em um momento determinado só pode ser bem entendido, no seu sentido geral e em cada uma das suas instituições, quando posta em referência com seus antecedentes históricos. Daí a influência que pode ter sobre as construções do Direito Penal e o seu bom entendimento a história dos vários institutos e sistemas penais. E essa visão da continuidade histórica do fenômeno penal mantém viva aos olhos do criminalista a realidade político-social em que o Direito assenta, o que pode ainda contribuir para coibir a lógica jurídica nos seus extravios para o formalismo.

Inicialmente, percorrendo um caminho que possibilite sistematizar a evolução histórica da reabilitação penal, há que se explorarem, no período colonial, as ordenações portuguesas; sequencialmente no período imperial a reabilitação no Código Criminal do Império; e, por final, no período republicano, chegando, assim, na vigência atual do mesmo instituto.

A partir da exposição das supramencionadas pontuações, precisamos entender a reabilitação penal nas ordenações, a qual está no tópico a seguir.

1.2. Da reabilitação penal nas ordenações

Por estudo da reabilitação penal, já estando insinuada em meio às Ordenações Afonsinas, entende-se “como perdão, ou graça, em amplo sentido”, conforme preleciona Dutra (2008, p. 10)⁵.

A esse respeito, podemos mencionar o que explica Portugal (*apud* DUTRA, 2008, p. 10-11):

⁵ DUTRA, Ian Andrezzo. *A evolução da reabilitação criminal no Brasil*. Biguaçu: Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ian%20Andrezzo%20Dutra.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

Cuida o Título LXXXVI de seu Livro V “Do perdão, que el-rei fez aos que foram a Tânger, e estiveram no palanque até o recolhimento do Infante Dom Henrique”; o CI, “Do que for acusado por algum crime, e livre por sentença de el-rei”, predicando “que não seja mais acusado por ele”. Também os Ouvidores da Corte poderiam livrar o acusado, neste caso, segundo o desenvolvimento do Título⁶.

Ainda, com relação à reabilitação criminal, observada no Livro V das Ordenações Afonsinas, no Título LXX, apresenta a existência da execução da pena de morte em seu sistema. Portugal (1984, 279-280) e traz: “Quando for dada a sentença de morte seja prolongada a execução ate vinte dias”⁷.

Dutra (2008, p. 11), em seu comentário, enumera:

[...] a certa altura garante ao condenado tempo suficiente para razoavelmente confessar seus pecados. Transmite-se, contudo, quem desdenha a esmola, ou a supõe modesta: para uma teocracia, não há mera reabilitação espiritual; há redenção, há salvação; para uma teocracia, a reabilitação espiritual por meio da respiscência podia significar muito⁸.

Com relação às Ordenações Manuelinas, ainda, de acordo com Dutra (2008, p. 12), essas Ordenações “liaram-se inusitadamente à Reabilitação, por força do Título V de seu Livro V, onde coadjuva questão afeta à moderna temática do direito penal de registro, em pioneirismo que não foi ignorado pelas Ordenações seguintes”⁹.

Tais dispositivos são expostos a seguir, respectivamente:

Ordenações Manuelinas, Livro V, Título V: “Como passará folha dos que forem presos por feito crime”.¹⁰

Ordenações Filipinas, Livro V, Título CXXV: “Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime”.¹¹ (grifos nossos).

⁶ DUTRA, Ian Andrezzo. *A evolução da reabilitação criminal no Brasil*. Biguaçu: Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ian%20Andrezzo%20Dutra.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

⁷ PORTUGAL. *Ordenações afonsinas: Livro V*. Coimbra: Reprodução feita na Real imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. 1984.

⁸ DUTRA, Ian Andrezzo. *A evolução da reabilitação criminal no Brasil*. Biguaçu: Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ian%20Andrezzo%20Dutra.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

⁹ *Ibidem, idem*.

¹⁰ PORTUGAL. *Ordenações manuelinas: Livro V*. Coimbra: Reprodução da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797. 1984, p. 26-28.

¹¹ ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas: volume III: livros IV e V*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1296.

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 778), para clarear o assunto ora estudado, atestam que “as disposições que se referem ao direito penal de registro são sumamente importantes, considerando que um dos objetivos da legislação contemporânea é de evitar a estigmatização do condenado, até onde isso for possível”.

No que cabe a reabilitação espiritual, nas Ordenações Manuelinas, Dutra (2008, p. 12) elenca:

[...] também inovaram as Manuelinas: agora poderiam os condenados à morte testar (Livro V, Título XCIV), o que lhes não era dado pelas Ordenações anteriores (Livro V, Título LV). Mas, não no fariam desembaraçadamente: legariam apenas em favor de causas sacras e pias enumeradas. Se a condenação, no entanto, derivasse de traição, sodomia, ou heresia (Livro V, Título XCIV), estava o apenado proibido de dispor de seus haveres; por conseguinte, a alma senão desprofanaria; para a época, um verdadeiro condenado de corpo e alma, a maneira foi ignorada pela Filipinas.

Por esses argumentos, Dutra (2008, p. 12-13) ainda expõe:

Durante largo tempo, nenhuns dos decretos, ou leis, ou alvarás, ou instruções, ou estatutos baixados após o aparecimento das Manuelinas, considerável parte coligida por Duarte Nunez do Lião, sob o escudo de Dom Sebastião, em publicação de 1569, dirigiram qualquer achega ao que hoje poderíamos admitir como tipo de Reabilitação, ou Reabilitação histórica. Inclusive a notável Lei de Reforma da Justiça, saída à antevéspera das Filipinas, em 1582, quedou de mesma forma indiferente à Reabilitação¹².

As Ordenações foram um marco histórico no que diz respeito à reabilitação criminal. Atinente às Ordenações Filipinas, dois aditamentos informam tal instituto, expostos por Dutra (2008, p. 13):

Entre os aditamentos às Filipinas, dois, e apenas dois informam o ficheiro da Reabilitação Criminal. Durante os lustros que medeiam o aparecimento das Ordenações de 1603 e a revogação de seu Livro V, em terras brasileiras, pelo advento de um Código Criminal indígena, apenas a Reabilitação espiritual recebeu novas migalhas: o Decreto de 27 de maio de 1645, que dispôs “sobre embargos de condenados à morte”, procurou garantir dia para que pudessem tratar de suas almas, embora antes colimasse coibir o manejo abusivo do recurso, conforme se verificara. E, afetando os mesmos embargos, porém mais sinceramente elado à causa espiritual, o Decreto de 6 de julho de 1752, após reconhecer que os condenados à pena capital têm

¹² DUTRA, Ian Andrezzo. *A evolução da reabilitação criminal no Brasil*. Biguaçu: Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ian%20Andrezzo%20Dutra.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

“menos tempo do que é preciso para se disporem a morrer com a devida conformidade e paciência cristã”, em razão da esperança nutrida até a execução, pela interposição de recurso, determinou sejam os embargos julgados “no mesmo tempo” de eventual súplica deduzida ao rei. Em não sendo modificada a sentença, por qualquer das medidas, “não será mais admitido requerimento algum, que se encaminhar a impedir a execução da dita sentença; porque irremissivelmente se há de executar na manhã do dia seguinte, ainda que seja feriado, não sendo domingo, ou dia santo dos que a Igreja manda guardar, porque se for, se fará a execução no dia que se lhe seguir, em que não houver este embaraço”¹³.

Quão relevante é destacar que a inovação e evolução jurídica acarretaram significantes melhorias no que se diz respeito à reabilitação. Isso ocorre desde a primeira configuração deste instituto até à que se dispõe nos dias de hoje.

Após essas considerações, passamos ao estudo da evolução histórica do instituto da reabilitação criminal.

1.3. Da evolução histórica da reabilitação criminal

Enquanto ato de clemência ou de perdão real, o instituto da reabilitação criminal tem, nas Ordenações Filipinas, sua mais remota raiz. Com efeito, o Título 130, número 3, do Livro V, das Ordenações, cuida do Perdão oferecido pelo Rei, enquanto que o Título 125, número 06, determina o registro dos livramentos e perdões, “ao pé de cada assento”, constantes no “Livro Ordenado per Alfabeto”. Assim determinado, fazia-se desaparecer os registros de antecedentes, cuja menção era possível apenas nas folhas corridas destinadas aos juízes¹⁴. Segundo Portugal (1833, p. 467),

[...] para os escrivães com mais facilidade responderem às folhas, fará cada um, um Livro Ordenado per Alfabeto, com os nomes dos culpados, e das culpas, e tempos delas, e dos degredos; e ao pé de cada assento registrarão os livramentos e perdões, que os culpados houverem, e de todo farão declaração nas respostas, que derem às folhas, para os Julgadores bem informados procederem como lhe parecer Justiça.

¹³ DUTRA, Ian Andrezzo. *A evolução da reabilitação criminal no Brasil*. Biguaçu: Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ian%20Andrezzo%20Dutra.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

¹⁴ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

A Constituição Política do Império do Brasil, oriunda da Carta de Lei de 25 de março de 1824, proclamava a edição de um Código Civil e de um Código Criminal. Em 16 de dezembro de 1830, surge o Código Criminal do Império do Brasil, que foi seguido pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, não aparecendo, explicitamente, a reabilitação¹⁵.

A Constituição de 1824, em seu artigo 101, § 8º, trata a reabilitação como forma de perdão e como faculdade do poder moderador exercido pelo monarca, transportando-se daí para o Código Criminal do Império, no artigo 66¹⁶, trazido por Pierangeli (2001, p. 122): “O perdão ou minoração das penas impostas aos réus com que os agraciara o poder moderador não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude”.

O Código Penal de 1890, em seu artigo 72, § 3º, traz a reabilitação criminal como uma das causas de extinção da condenação, segundo terminologia consagrada naquele diploma¹⁷. Referido instituto assim vem definido em seu artigo 86:

A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória¹⁸.

Portanto, o que, na época, denominava-se de reabilitação, nada mais era do que um efeito do que hoje conhecemos como revisão criminal. Contudo, O grande mérito do Código Penal de 1890 foi introduzir a palavra “reabilitação” em nosso direito, ainda que para denominar matéria imprópria. De qualquer maneira, a partir de então, o assunto mereceria a atenção do legislador¹⁹.

¹⁵ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007##*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

¹⁶ *Ibidem, idem.*

¹⁷ *Ibidem, idem.*

¹⁸ BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55636995/1/DECRETO-N-847-DE-11-DE-OUTUBRO-DE-1890>>. Acesso em 20 de abril de 2013.

¹⁹ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007##*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

Com efeito, o instituto foi tratado em todos os projetos de Código Penal que tivemos. O Projeto Galdino Siqueira, de 1913²⁰, repete as disposições do Código de 1890, fazendo da reabilitação um mero efeito da anulação da sentença criminal, pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de erro judiciário²¹.

O Projeto Virgílio de Sá Pereira²² consagrou a autonomia do instituto da reabilitação penal, destinado a extinguir as interdições e incapacidades, bem como a cancelar o registro da sentença condenatória no prontuário do condenado²³.

O Projeto de Alcântara Machado possuiu a mesma finalidade. Redigido em 1938, esse projeto foi de uma atualidade impressionante, pois impedia, por exemplo, a revogação da reabilitação em caso de cometimento de crime culposos, como ocorre na Itália²⁴.

Contudo, quanto à reabilitação criminal, referido projeto não foi aproveitado pela Comissão Revisora, que restringiu o alcance do instituto, prevendo a revogação quando houvesse condenação a pena privativa de liberdade, destinando-o apenas a extinguir penas acessórias²⁵.

Assim, quem era condenado apenas à pena principal, não podia se valer do instituto, que só alcançava os duplamente condenados (pena principal mais pena acessória), e só esses é que obtinham o sigilo de suas condenações²⁶. O Projeto Alcântara Machado²⁷, com o texto

²⁰ Galdino Siqueira (Mococa, 23 de fevereiro de 1874) foi um jurista brasileiro, especializado em Direito Penal. Ele foi professor catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Em 1913, redigiu um projeto de Código penal. Era considerado, à sua época, um dos maiores penalistas do País, sendo muito elogiado por Nelson Hungria e Esmeraldino Bandeira. In: WIKIPÉDIA: A Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Galdino_Siqueira>. Acesso em 20 de abril de 2013.

²¹ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

²² O Projeto de 1935, de autoria do Desembargador Virgílio de Sá Pereira, propôs a relegação como forma de pena indeterminada para substituir as penas de morte e de prisão perpétua. Após cumprida a pena de prisão por mais de cinco anos, para os primários e em qualquer quantidade para os reincidentes ou habituais. In: DOTTI, René Ariel. *História e prática das alternativas penais - i congresso brasileiro de execução de penas e medidas alternativas*. Curitiba, 30 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=521>>. Acesso em 21 de abril de 2013.

²³ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

²⁴ *Ibidem, idem*.

²⁵ *Ibidem, idem*.

²⁶ *Ibidem, idem*.

²⁷ A pedido do governo federal, José de Alcântara Machado de Oliveira (Piracicaba, 19 de outubro de 1875 — São Paulo, 1º de abril de 1941 - jurista, escritor, professor e político brasileiro. membro catedrático da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo, e membro da Academia Paulista de Letras) redigiu o projeto de Código Penal de 1939, inspirado no Código Penal italiano também chamado Código Rocco em homenagem ao

modificado pela Comissão Revisora, transformou-se no Código Penal de 1940²⁸. O alcance do instituto da reabilitação criminal, porém, foi sendo ampliado gradativamente pelos tribunais, o que provocou a edição da Lei n. 5.467²⁹, de 05 de julho de 1968, a qual estabeleceu que a reabilitação alcançasse quaisquer penas impostas por sentença definitiva³⁰.

O Código Penal de 1969³¹ manteve a mesma redação, praticamente, do Código Penal de 1940, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.467/68. Contudo, esse Código teve a sua vigência, tantas vezes prorrogada que, afinal, foi revogado pela Lei n. 6.578³², de 11 de outubro de 1978³³.

Pode-se concluir que o instituto foi tratado de forma tímida pelo legislador nos códigos anteriores ao atual. Tinha pouco alcance, já que não reabilitava determinados crimes; os prazos demasiadamente longos e, sobretudo, o entendimento de que se tratava de causa extintiva da punibilidade, foram alvos de críticas das mais abalizadas opiniões jurídicas brasileiras³⁴.

Ao perpassar por esses entendimentos para melhor esclarecimento do tema elencado, faremos breves exposições a respeito da reabilitação criminal em outros países, a seguir.

1.4. Reabilitação em outros países

Assim, como na realidade brasileira o instituto da reabilitação está impregnado desde sua origem, podemos dizer que ela deixou rastros nos mecanismos jurídicos de outros

ilustre jurista Alfredo Rocco que ocupava o Ministério da Justiça na época de sua promulgação. In: WIKIPÉDIA: A Enciclopédia Livre. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_de_Alc%C3%A2ntara_Machado>. Acesso em 20 de abril de 2013.

²⁸ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 24 de abril de 2013.

²⁹ BRASIL. *Lei n. 5.467, de 5 de Julho de 1968. Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5467-5-julho-1968-358569-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³⁰ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³¹ BRASIL. *Decreto-Lei n. 1004, de 21 de outubro de 1969. Código penal*. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/decreto-lei-outubro-codigo-penal-34179872>>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³² BRASIL. *Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis n. 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³³ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³⁴ *Ibidem, idem*.

países. Partindo dessa premissa, compará-la com outros países acrescentaria significativo conhecimento.

Na França, a legislação foi a porta de entrada do instituto no direito moderno. Ingressou pela Ordenação Real de 1670, que mencionava em seu Título XVI as *lettres de réhabilitation*. Embora dependesse da benevolência real, a Ordenança estabelecia regras mínimas para a concessão do benefício, sendo aceita pela doutrina moderna como o mais remoto antecedente do benefício, tal como o conhecemos nos dias atuais. Seus fundamentos ainda são os mesmos (basicamente) que foram adotados, depois, pela Revolução Francesa e inscritos no Código Penal francês de 1791. Seu grande suporte continua sendo a prova da emenda do condenado, demonstrada pela boa conduta mantida por certo período³⁵.

Entretanto, de acordo com Hemández (1960), com a forma de reabilitação legal, foi introduzida nas Leis francesas de 26 de março de 1881 e de 05 de agosto de 1889, recepcionada pela legislação italiana de 17 de maio de 1907, sendo também conhecida como reabilitação anglo-alemã, própria da *Probation of Offenders Act*³⁶ de 1907 e da Lei alemã de 09 de abril de 1920³⁷.

Na Suíça, a reabilitação já era referida no Código de Processo Penal de Genebra, desde 25 de outubro de 1884, e no de Neuchatel, de 25 de setembro de 1893; depois, com o novo código de 21 de dezembro de 1937, com as alterações sofridas por lei federal de 18 de março de 1971, apontando, como efeitos, a suspensão de todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória e o cancelamento dos registros de antecedentes criminais³⁸.

Com caráter de concessão graciosa, ingressa no direito italiano, por lei de 07 de dezembro de 1810³⁹.

O Código Penal italiano de 1930 conserva a reabilitação judicial, suprimindo a legal, a qual foi introduzida no direito pela lei 197, de 07 de maio de 1906. Destina-se, naquele país, a extinguir as penas acessórias e todos os efeitos decorrentes da condenação, salvo se a lei

³⁵ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³⁶ Ato probatório dos ofensores. Disponível em: <<http://translate.google.com/?hl=pt-BR#en/pt/Probation%20of%20Offenders%20Act>>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³⁷ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

³⁸ *Ibidem, idem.*

³⁹ *Ibidem, idem.*

tiver disposto de maneira diversa. O CP⁴⁰ italiano prevê a revogação do benefício, se o reabilitado cometer novo delito, com pena de reclusão maior ou igual a três anos, dentro do prazo de cinco anos a partir da sentença⁴¹.

Na Espanha, o instituto conheceu uma gradual evolução, partindo de uma restrição no alcance de seus efeitos, o que aumentou a sua amplitude, até o Código de 1978, no qual logrou-se a plenitude do instituto, com a extinção de todos os efeitos da condenação, constituindo-se num direito do condenado, desde que sua responsabilidade tenha sido extinta⁴².

Tais considerações ensejadas nos levou ao estudo do entendimento dos conceitos e da natureza jurídica do instituto da reabilitação penal. Estudo que será destrinchado no próximo capítulo.

⁴⁰ Código Penal.

⁴¹ MENEZES, Marco Antônio. *A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica*. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

⁴² *Ibidem, idem*.

2. ANÁLISE CONCEITUAL E ASPECTOS GERAIS DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

2.1. Conceituação

Primeiramente, é mister compreender o significado da palavra “reabilitação”. Reabilitar, quer dizer, segundo Ferreira (1986, p. 1.455), o “ato ou efeito de recobrar o bom conceito perante a sociedade”.

Anteriormente, a reabilitação criminal era considerada uma causa extintiva de punibilidade. No entanto, após a reforma do Código Penal, ela foi excluída dessa categoria.

O direito penal, ao observar a necessidade do condenado retomar seu espaço e de usufruir novamente dos seus direitos no meio social, tenta eliminar ou até mesmo diminuir os efeitos nocivos oriundas da condenação penal. Elaborou-se um instituto que se conhece por reabilitação criminal.

Considerando que, independentemente da natureza e que pena, ele já tenha cumprido a sentença, o condenado carregará consigo sequelas por onde ele for, seria esse o meio eficaz para oportunizar a ressocialização do ex-detento. Cabendo ressaltar que é uma renovação jurídica.

O Código Penal brasileiro trata, nos artigo 93 aos 95, da a reabilitação criminal, instituto do Direito penal pelo qual o condenado que tiver sua pena extinta, por qualquer motivo, ou executada, consegue retornar às condições anteriores ao cumprimento dela. O benefício da reabilitação é um direito do condenado e uma declaração do juiz que assegura o sigilo das informações relativas ao processo e à condenação deste. O direito de sigilo às informações da condenação e do processo já é assegurado pelo artigo 202 da Lei de Execução Penal, destarte tal direito, no artigo 93, já era assegurado⁴³.

O Código Penal brasileiro evidencia a reabilitação criminal no artigo 93, e em seu parágrafo único, os quais assim explicitam:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

⁴³ Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/52777671/Reabilitacao-criminal>>. Acesso em 05 de maio de 2013.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no Art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Ainda, conforme estabelece o artigo 202 da Lei de Execuções Penais⁴⁴, instituída pela Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984:

cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

A reabilitação criminal é instituto elencado no direito penal, tendo por objetivo, uma vez que medida de política criminal, conceder ao condenado com pena cumprida, desprovido de ônus penais e sociais, a possibilidade de ver seu nome reabilitado, sem que constem, em certidões expedidas pelo poder público, quaisquer menções à condenação anteriormente sofrida⁴⁵. Mirabete (2001, p. 351) conceitua a reabilitação criminal como sendo

[...] a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação. É um direito do condenado, decorrente de aptidão social, erigida em seu favor, no momento em que o Estado, através do juiz, admite seu contato com a sociedade.

Por sua vez, Capez (2012, p. 548) expõe que “é um benefício que tem por finalidade restituir o condenado a situação anterior à condenação, retirando as anotações de seu boletim de antecedentes”.

A reabilitação, como já demonstrado, é direito do condenado, devendo este cumprir alguns requisitos que serão apresentados em momento conveniente.

⁴⁴ BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 26 de abril de 2013.

⁴⁵ FERNANDES, Fernanda. *Da reabilitação criminal - Arts. 93/95, CP*. Direito Aqui: 16/02/2011. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/fernandafernandesadvsp/home/da-reabilitacao-criminal>>. Acesso em 26 de abril de 2013.

Nesse diapasão, colaborando com o assunto, Sabelli (2012, p. 308) menciona uma ressalva no que tange à reabilitação criminal trazida pela exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal brasileiro⁴⁶:

Conforme consta da exposição de motivos do Código Penal comum, item 82, “a reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, em vez de estar disciplinada naquele Título, como no Código Vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o *statu quo ante*”⁴⁷. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória”.

Conforme Jesus (2005, p. 651), a “reabilitação é a reintegração do condenado no exercício de seus direitos atingidos pela sentença”. E, conforme Capez (2012, p. 548), tem por escopo, “restituir o condenado à situação anterior à condenação retirando as anotações de seu boletim de antecedentes”. Jesus (2005, p. 651) ainda destaca:

Na reforma penal de 1984, trata-se de causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação. No regime antigo, era um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos, podia ser concedido ao condenado, desde que presentes certos requisitos.

O instituto é aplicado com intenção de beneficiar o réu condenado no sentido de retorno à sociedade e uma tentativa ou um instrumento de ressocialização do condenado.

Ainda, dentro do assunto, Roure (1998, p. 15) critica a reabilitação criminal, da seguinte forma: “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos, os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

A seguir, alguns elucidacões a respeito da natureza jurídica do instituto.

⁴⁶ BRASIL. *Exposição de motivos da nova parte geral do código penal. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/LEIS/L7209_84.PDF>. Acesso em 10 de maio de 2013.

⁴⁷ Estado em que as coisas estavam antes. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Status_quo_ante_bellum>. Acesso em 10 de maio de 2013.

2.2. Natureza jurídica

Quanto à sua natureza jurídica, consubstancia-se em uma causa suspensiva, que podemos dizer, de certos efeitos secundários da condenação, conforme preleciona o artigo 92 do Código Penal, e também os registros criminais.

A reabilitação penal é vista como uma graça concedida ao réu, direito do condenado, ou como complemento dos sistemas penitenciários. Como graça, é ato de liberalidade e de clemência do Chefe de Estado; como direito subjetivo, consiste na declaração da regeneração, desde que presentes todos os requisitos exigidos em lei; por fim, encarada como complemento dos sistemas penitenciários, é vista como o último estágio do regime progressivo de cumprimento de penas. Discute-se, também, se se trata de instituto de direito penal ou de direito processual penal⁴⁸.

Hodiernamente, a doutrina majoritária entende que se trata de instituto de natureza penal, ainda que possa estar ligado a regras processuais. No Brasil, acolhido e fundamentado pela legislação à luz do Código Penal brasileiro e do Código de Processo Penal brasileiro, existe apenas uma forma de reabilitação, qual seja a reabilitação judicial, assim denominada, por competir à autoridade judicial o seu exame e aplicação⁴⁹.

Capez (2008, p. 513) conceitua, da seguinte forma, a natureza jurídica da reabilitação criminal:

Trata-se de causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação (CP, art. 92) e dos registros criminais, ao contrario do que dispunha a lei anterior, que a considerava causa extintiva da punibilidade. Assim, justamente por não se tratar de causa extintiva da punibilidade é que é possível a revogação da reabilitação com o restabelecimento dos efeitos penais da condenação que foram suspensos.

Como já exposto, trata-se de causa eliminatória de alguns efeitos secundários da condenação (art. 92, CP) e de assegurar o sigilo dos registros criminais. Antes da reforma de 1984, o Código considerava a reabilitação como causa extintiva da punibilidade. Hoje, além de não ser causa de extinção da punibilidade, a reabilitação pode ser revogada (art. 95, CP)⁵⁰.

⁴⁸ PACHECO, Moisés. *A reabilitação do réu*. Texto enviado ao JurisWay em 14/12/2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3335>. Acesso em 05 de maio de 2013.

⁴⁹ *Ibidem, idem*.

⁵⁰ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. *Unidade X – Reabilitação*. Distrito Federal: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028990.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

Em relação à competência e cabimento, elencamos algumas elucidações no tópico seguinte.

2.3. Competência para concessão da reabilitação criminal

Concernente à competência para a concessão da reabilitação criminal, esta é do juiz da condenação. O juiz competente não é o da execução. Isso porque a reabilitação só pode ser requerida após terminar a execução.

Por não ter sido incluída no rol de competências do Juízo das Execuções Penais (art. 66, da LEP⁵¹), entendemos que a apreciação do pedido de reabilitação é de competência do juízo de conhecimento, nos termos do art. 743, do CPP, *in verbis*, revogado apenas parcialmente⁵²:

Art. 743 \ A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Após essas considerações, elencamos a seguir, o cabimento do supramencionado instituto, objeto desse estudo.

2.4. Do cabimento

Capez (2012) nos explica que só cabe a reabilitação em extinta a sentença condenatória com trânsito em julgado, cuja pena tenha sido executada ou já esteja extinta.

De acordo com Sabelli (2012, p. 315),

o procedimento da reabilitação, além das formalidades legais, deve ser feito perante o juízo da condenação, ficando a decisão sujeita ao critério de reexame necessário como condição de validade. Por ser matéria de direito personalíssimo, somente o interessado pode intentar o pedido e, se não tiver capacidade postulatória, deverá constituir patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Confirmada a decisão que concedeu a

⁵¹ Lei de Execução Penal.

⁵² COIMBRA, Valdinei Cordeiro. *Unidade X – Reabilitação*. Distrito Federal: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028990.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

reabilitação, será ordenada a expedição dos comunicados aos órgãos responsáveis pelos registros criminais para regularização.

O cabimento da reabilitação penal diz respeito à sentença condenatória que tenha transitado em julgado. Nesse raciocínio, a pena deve ter sido executada ou extinta, como já exposto. Podemos dizer que, nos tempos atuais, o instituto da reabilitação “não alcança somente as interdições de direitos, mas quaisquer penas (CP, art. 93, *caput*)” (JESUS, 2005, p. 651).

Por esse prisma, Jesus (2005, p. 651) destaca:

Em face do CP de 1890, o instituto da reabilitação configurava espécie de *restitutio in integrum*, exigindo um processo que tinha a reparação de erro ou injustiça na sentença (art. 86 CP). O CP de 1940 desvinculou a reabilitação dessa finalidade, colocando-a à serviço da Polícia Criminal. Permitindo ao condenado sua reintegração na sociedade. A inovação, porém, foi muito restrita, permitia que alcançasse algumas penas acessórias de interdições de direitos. Dai o alcance da Lei n. 5.467, de 5/7/1968, estendendo a reabilitação a quaisquer penas impostas por sentença definitiva”. Inúmeros acórdãos, dando interpretação elástica ao disposto ao antigo art. 784 do CPP, [...] ⁵³.

Sobre a elaboração do instituto, observamos que vários fatores em relação ao benefício do detento, foram levados em conta e criteriosamente analisados, bem como expressa Teles (2004, p. 495):

Toda e qualquer condenação, ainda que uma pena restritiva de direito ou multa, e mesmo depois de integralmente cumprida, constitui um estigma, um sinal, uma marca na vida do condenado, acompanhando-o por todos os seus dias.

A reabilitação só é possível se houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado, cuja pena tenha sido executada ou esteja extinta. Para alguns autores, a reabilitação seria cabível no caso de aplicação de Medida de Segurança por força do teor do art. 743 do CPP. Entretanto, outros autores entendem que este dispositivo está parcialmente revogado, tendo em vista que a sentença que aplica a medida de segurança, após a reforma de 1984, é absolutória imprópria, aplicada só ao inimputável, e não condenatória (antigamente era possível a aplicação de pena e medida de segurança) ⁵⁴.

⁵³ Código de Processo Penal.

⁵⁴ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. *Unidade X – Reabilitação*. Distrito Federal: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028990.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

2.5. Efeitos e revogação

Relativamente aos efeitos da reabilitação criminal, estes se apresentam da seguinte maneira, sendo dois os principais, conforme art. 93, do Código Penal: sigilo sobre o processo e a condenação; e, suspensão dos efeitos extrapenais específicos.

Essas consequências do instituto da reabilitação criminal, também são trazidas por Capez (2012, p. 548).

Mirabete (2007, p. 651), quanto ao primeiro efeito trazido pelo artigo 93 do CP, qual seja, o sigilo sobre o processo e a condenação, nos seus dizeres, esse sigilo é inútil. Isso porque, a LEP, em seu “artigo 202, assegura esse sigilo a partir da extinção da pena, [...] assegurado o sigilo dos registros criminais do reabilitado, que não mais será objeto de folhas de antecedentes ou certidões dos cartórios”.

Capez (2012, p. 548) traz a importante ressalva: “[...] o sigilo não é absoluto. Consoante às informações requisitadas pelo juiz criminal deverão ser mencionadas”.

De acordo com artigo 748 do Código de Processo Penal⁵⁵, “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”. Jesus (2007, p. 651) explica que:

muitos acórdãos deram interpretação elástica ao disposto no antigo art. 748 do CPP, estendiam os efeitos da reabilitação além da extinção de algumas penas acessórias de interdições de direitos, impondo silêncio sobre as condenações anteriores na folha de antecedentes do reabilitado e em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo se requisitadas por juiz criminal.

Outro efeito é a suspensão dos efeitos extrapenais específicos. Nos dizeres de Capez (2008, pp. 513-514), esse efeito é a

suspensão a perda do cargo ou função pública, a incapacidade para os exercício do pátrio poder, tutela ou curatela e a inabilitação para dirigir veículo. A lei contudo, veda a recondução ao cargo e a recuperação do pátrio poder, ficando a consequência da reabilitação limitada á volta da habilitação para dirigir.

⁵⁵ BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 05 de maio de 2013.

Notamos que, em relação aos efeitos da reabilitação, seu leque de alcance vai além das interdições de direitos, abrangendo quaisquer penas, visto que quando atinge os efeitos da condenação do artigo 92 do Código Penal brasileiro, veda a reintegração em alguns casos.

Como bem explica Jesus (2005, p. 652),

a reabilitação também pode extinguir os efeitos específicos da condenação (art. 92). Entretanto, é vedada a reintegração na situação anterior nos casos de perda de cargo ou função pública (inc. I) e incapacidade para exercício do poder familiar, tutela ou curatela (CP, arts, 92, II, e 93, parágrafo único). Significa que o condenado que perdeu o cargo etc. não pode, ser reintegrado, ser reconduzido ao exercício do mesmo cargo etc., com reparação de vantagens, vencimentos, etc. Assim, também em relação ao sujeito passivo do delito. Nas duas hipóteses, contudo, o reabilitado pode, respectivamente, vir a exercer outro cargo ou função pública, ou exercer o poder familiar etc. em relação a outras pessoas. Quanto à inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III), pode o reabilitado voltar a fazê-lo, não havendo restrição legal.

É necessário salientarmos que a reabilitação criminal não rescinde a condenação, ou seja, se, e, no momento em que ex-condenado e reabilitado vier a cometer um novo crime ou delito dentro do prazo no artigo 64, I, do CP, *in verbis*, ele será reincidente:

Art. 64, CP: Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Conforme Delmanto *et al.* (2000), a reabilitação é a declaração judicial, explicitando que o condenado está regenerado, podendo este ser restituído à sua condição anterior à sua condenação. O artigo 93 do Código Penal não tem todo esse alcance, já que a atual reabilitação apenas suspende, parcialmente, certos efeitos da condenação.

Segundo Sabelli (2012, p. 308), “trata-se de instituto que não extingue, mas tão somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se estabelece o *status quo ante*”.

Em resumo, os principais efeitos da reabilitação criminal são:

a) Assegurar o sigilo sobre o processo e a condenação – art. 93 do CP (sigilo relativo): com a Lei n. 7210/84, tal dispositivo tornou-se ineficaz, já que o seu art. 202 dispõe que: “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos

expressos em lei”. O STJ já decidiu que: “o livre acesso aos terminais do Instituto de Identificação fere direito daqueles protegidos pelo manto da reabilitação. Impõe-se, assim, a exclusão das anotações do Instituto, mantendo-se tão somente nos arquivos do Poder Judiciário” (RT 728/509).

b) Suspensão dos efeitos extrapenais específicos (art. 92, I, II e III do CP), conforme parágrafo único do art. 93: possibilita a reconquista de alguns direitos perdidos em razão da sentença condenatória, observando as seguintes regras:

- no caso do art. 92, I (perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo): reconquista o direito de concorrer a cargo público, vedada a reintegração do cargo perdido;
- no caso do art. 92, II (incapacidade para o exercício do pátrio poder, da tutela ou curatela): reconquista o pátrio poder, tutela ou curatela [...], salvo em relação ao filho, ao tutelado ou curatelado que foi vítima do crime.
- no caso do art. 92, III (inabilitação para dirigir veículo): reconquista o direito de fazer novos exames de habilitação⁵⁶.

Cumpramos salientarmos que os antecedentes criminais são todos os fatos pregressos da vida de uma pessoa, sejam estes bons ou maus. Assim, da folha de antecedentes criminais de um indivíduo constam inquéritos policiais em andamento ou arquivados, absolvição em ações penais, ações extintas pela prescrição, passagem pelo Juizado de Menores, perda do pátrio poder, tutela e curatela; enfim⁵⁷, Jesus (2005, p. 651-652) explica que:

[...] estendiam-se os efeitos da reabilitação além da extinção de algumas penas acessórias de interdições de direitos, impondo silêncio sobre as condenações anteriores na folha de antecedentes do reabilitado e em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo se requisitadas por juiz criminal. Assim, em face de nosso direito, a reabilitação criminal ficou com a finalidade de conferir ao reabilitado um boletim de antecedentes criminais sem anotações (CP, art. 93, *caput*, parte final).

Portanto, a reabilitação visa à reinserção do condenado à sociedade e o gozo de determinados direitos, que foram atingidos pela condenação. A reabilitação criminal poderá ser requerida pelo condenado para quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando-lhe sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, bem como conferir ao condenado um boletim de antecedentes criminais sem anotações⁵⁸.

⁵⁶ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. *Unidade X – Reabilitação*. Distrito Federal: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028990.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

⁵⁷ Disponível em: <<http://alunosesperto.com/reabilitacao-penal>>. Acesso em 05 de maio de 2013.

⁵⁸ *Ibidem, idem*.

Negada a reabilitação, esta poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários, conforme preceitua o art. 94 do Código Penal, em seu parágrafo único.

Ainda, no que expõe o Código penal sobre a revogação da reabilitação criminal, de acordo com seu artigo 95, “a reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa”.

Assim, a reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa (art. 95, CP), cujo efeito será a perda de todos os efeitos reconquistados com a reabilitação, o que significa dizer que volta a proibição que antes constava da sentença, como por exemplo, perda do cargo ou função pública⁵⁹.

⁵⁹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. *Unidade X – Reabilitação*. Distrito Federal: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028990.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

3. REQUISITOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA REABILITAÇÃO PENAL

3.1. Requisitos necessários

A concessão da reabilitação criminal está subordinada ao cumprimento (ou extinção por outra forma) da pena imposta, além da observância de requisitos fixados nos diplomas penais, tais como: a boa conduta, o trabalho honesto, a reparação do dano, quando possível⁶⁰.

O artigo 94 do Código Penal brasileiro estabelece os requisitos necessários para a concessão da reabilitação penal. Elenca o referido artigo:

A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação [...].

Um dos primeiros requisitos para a concessão da reabilitação penal é o decurso do prazo de “02 (dois) anos da extinção da pena ou do término de sua execução”, isso computando-se o período de prova da suspensão ou do livramento condicional. Esse requisito também está ligado ao seu bom comportamento nesse prazo, além de outros requisitos a serem oportunamente estudados.

Notamos, também, que, com os requisitos já expostos, deve ser computado o período de prova do *sursis* e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação (art. 94, *caput*, CP)⁶¹.

Mirabete (2000) expõe que a extinção da pena acontece pelo término do prazo, e não pela sentença que o reconhece, ou seja, por exemplo, tal prazo de dois anos deve ser contado a partir da data do término do prazo e não da data em que se decreta o fim da pena.

Ainda, consoante Mirabete (2001, p. 356):

Não é indispensável, assim, o cumprimento efetivo das penas impostas, bastando que estejam extintas por qualquer forma: decurso do prazo do *sursis* ou do livramento constitucional, prescrição da pretensão executória, indulto, etc. Não se defere reabilitação sem a prova de que a pena tenha sido

⁶⁰ PACHECO, Moisés. *A reabilitação do réu*. Texto enviado ao JurisWay em 14/12/2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3335>. Acesso em 05 de maio de 2013.

⁶¹ SANTOS, Simone H. *Efeitos da reabilitação*. Zé Moleza: 04/07/2007. Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/carreiras/carreiras/trabalhos/36414-efeitos-da-reabilitacao.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

cumprida ou extinta. Conta-se o prazo da data da extinção e não do dia em que ela foi declarada nos autos. Tratando-se de pena de multa, conta-se o prazo a partir de seu pagamento ou da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária.

A respeito da capitulação contida no artigo 93, do Código Penal falar em: “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva [...]”, cumpre esclarecer que o objeto da reabilitação é a pena estar cumprida ou extinta há mais de dois, inclusive sendo tal condição *sine qua non*⁶², conforme o artigo 94, do Código Penal⁶³.

Nada obstante, a lei não faz diferenciação, com relação a esse prazo de dois anos, assim como nos elucida Mirabete (2001, p. 357):

A lei não mais faz distinção entre o condenado reincidente e não reincidente no que se refere ao prazo indispensável para a concessão do benefício; em ambos os casos, é ele de dois anos. Inovação também inserida pela reforma penal é a contagem do período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação. O transcurso desse prazo sem condenação por outro ilícito penal ou pela prática de atos antissociais indica a recuperação do sentenciado. Segundo a exposição de motivos da Lei n. 7.209⁶⁴, o prazo é mais do que razoável para a aferição da capacidade de adaptação do condenado às regras do convívio social.

Conforme o exposto, enfatizamos que o artigo 94 do Código Penal condiciona esses requisitos apresentados (prazo) a três outros, quais sejam:

Art. 94. [...]

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Jesus (2005, p. 652) elenca esses requisitos, da seguinte forma:

⁶² Sem a/o qual não pode ser. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/sine-qua-non/>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

⁶³ FERNANDES, Fernanda. *Da reabilitação criminal - Arts. 93/95, CP*. Direito Aqui: 16/02/2011. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/fernandafernandesadvsp/home/da-reabilitacao-criminal>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

⁶⁴ BRASIL. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

A reabilitação poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, computando-se o período de prova do *sursis*⁶⁵ e do livramento condicional, sem revogação, desde que o condenado (CP, art. 94, *caput*):

- a) Tenha tido domicílio no País no prazo acima referido (inc. I);
- b) Tenha dado, durante esse tempo, demonstração de efetiva e constante de bom comportamento público e privado (inc. II);
- c) Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (inc. III).

Assim, cumpridos os requisitos relacionados do art. 94 do Código Penal e artigo 743 do Código de Processo Penal, o ex-condenado poderá ter seu nome reabilitado. Nesse sentido, elencamos, a seguir, o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de sua Quarta Câmara Criminal:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO SATISFEITOS. ART. 94 DO CP . Não satisfeitos os requisitos elencados no art. 94 do CP, inviável o deferimento do pedido de reabilitação criminal. Reexame necessário provido, para desacolher o pedido de reabilitação. (Recurso de Ofício N. 70044140911, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 17/05/2012)⁶⁶

Com referência ao requisito ou à condição trazida pelo inciso I, do supramencionado artigo, alguns doutrinadores entendem pela sua inconstitucionalidade, pois representa uma limitação indevida e desnecessária no *ius libertatis*⁶⁷ do indivíduo, que, cumprida ou extinta a pena, tem o direito de se locomover por onde, como e quando quiser⁶⁸.

Ademais, sobre o primeiro requisito, segundo Mirabete (2001, p. 356), a “comprovação não se faz tão-só através de atestado de residência fornecido pela autoridade policial, podendo ser suprido por outros meios de prova admitidos em direito, como documentos e declarações de testemunhas (art. 744, inciso II, do CPP)”.

⁶⁵ Suspensão do cumprimento da pena. De acordo com Jesus (2005, p. 613), o *sursis* “quer dizer suspensão, derivando de *surseoir*, que significa suspender. Permite que o condenado não se sujeite à execução de pena privativa de liberdade de pequena duração”.

⁶⁶ BRASIL. *Recurso de Ofício N. 70044140911*, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 17/05/2012). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21827476/recurso-de-oficio-70044140911-rs-tjrs>>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

⁶⁷ Direito à liberdade. Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

⁶⁸ CERA, Denise Cristina Mantovani. *Quais são os requisitos da reabilitação criminal?*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2587820/quais-sao-os-requisitos-da-reabilitacao-criminal-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 26/08/2013.

Assim Delmanto *et al.* (2000, p. 166), ao comentar o requisito do bom comportamento, explica: “Note-se que o requisito do bom comportamento deve abranger todo o período transcorrido até a apresentação ou apreciação do pedido de reabilitação, e não apenas os dois anos de seu prazo, caso seja requerido depois de escoado o biênio”.

Cabe mencionarmos, também, que esse requisito do “bom comportamento” deve ser público, bem como, privado. Semelhantemente, Mirabete (2001, p. 356-357) evidencia:

O bom comportamento não pode cingir-se aos dois anos seguintes à extinção da pena, mas deve estar presente em todo o período que antecede o deferimento da reabilitação. Indício que é da regeneração do condenado, tem um prazo mínimo de aferição, mas não um prazo máximo. Quando o ajuizamento da pretensão ser reabilitado é retardado e o juiz a examina depois daquele prazo, o bom comportamento deve continuar presente, pois do contrário não terá havido a redenção do condenado.

O artigo 744 do CPP diz que o requerimento deve estar instruído com atestado de bom comportamento fornecido por pessoas que o requerente prestou serviços, *in verbis*:

Art. 744 - O requerimento será instruído com:

- I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;
- III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
- IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;
- V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Ainda, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da reabilitação penal, em relação ao último requisito, qual seja, a reparação do dano, o requerente da reabilitação criminal deve ressarcir o dano causado pelo crime ou demonstrar impossibilidade de fazê-lo, seguindo a regra do art. 94, III, do Código Penal. Para tanto, Mirabete (2001, p. 357) expõe:

É indispensável que a reparação se faça mediante restituição do necessário para recompor, da forma mais completa possível, o patrimônio lesado. Deverá a reparação incluir, além dos juros ordinários, a contar da data do

crime e dos compostos, a correção monetária, por ser o ressarcimento do dano *ex delicto*⁶⁹ dívida de valor.

Permite-se que o interessado demonstre a absoluta impossibilidade de reparar o dano. Essa impossibilidade econômica tem de ser aquela do momento em que pretenda o agente sua reabilitação e não referente à época em que o ilícito foi praticado. Não é necessário que se comprove, porém, a insolvência, bastando a demonstração de que o requerente não se encontra em condições de efetuar o ressarcimento do prejuízo. Outras escusas, portanto, devem ser admitidas, como a exigência exagerada do ofendido; a existência de dívida ilíquida; o longo período de tempo sem ser o condenado procurado ou contra ele haver sido intentada qualquer ação visando indenização etc. quando não encontrada a vítima ou seu parente, tem-se exigido que se faça a consignação judicial.

Com relação à possibilidade de indenização e reparação do dano causado à vítima, Sabelli (2012, p. 312-313) afirma:

não se pode duvidar que, nesse caso, o requisito básico para o nascimento da obrigação indenizatória é a sentença penal condenatória definitiva (transitada em julgado). Nela não se insere a decisão de pronúncia que apenas reconhece a admissibilidade da acusação. [...] A reparação do dano, no entanto, não pode ser interpretada de forma rigorosa, impedindo a finalidade do próprio instituto da reabilitação criminal, posto que a própria lei apenas exija, na impossibilidade de reparar o dano, a justificativa dos motivos para seu não cumprimento.

Entretanto, há casos em que não é necessária a reparação do dano. Em conformidade com essa afirmação, Jesus (2005, p. 653) afirma: “Em alguns casos, não há falar-se em reparação do dano. Ex.: condenação por ato obsceno”.

Sobre o assunto, explica Mirabete que (2001, p. 357),

não tendo havido prejuízo resultante do ilícito, como nas hipóteses de lesão corporal leve [...], não há que se exigir a reparação. Também não se exige o pressuposto quando houve composição entre as partes e é francamente predominante a orientação de que é dispensável a prova do ressarcimento do dano para o deferimento do pedido de reabilitação se já está prescrito pelo direito civil o direito à indenização.

Com relação ao exposto, é necessário salientarmos, nos dizeres de Jesus (2005, p. 653), que a pretensão à reabilitação penal “é pessoal e intransferível. Falecendo o condenado, o seu exercício não se transfere aos herdeiros”. Anote-se, também, que apenas o condenado é o único legitimado para formulação do pedido de reabilitação penal.

⁶⁹ Infração penal. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dano_ex_delicto>. Acesso em 03 de Setembro de 2013.

A partir do momento em que foram entendidos os referidos preceitos, passamos a explicar sobre os meios ou recursos cabíveis, nos casos de deferimento e indeferimento da reabilitação penal.

3.2. Meios de impugnação da reabilitação penal

Em casos de concessão ou não da reabilitação criminal, o recurso cabível dessa decisão é a apelação, visto se tratar de decisão com força de definitiva (art. 593, II, CPP⁷⁰), sendo caso também do recurso *ex officio*⁷¹, previsto no art. 746, CPP⁷². Da decisão que se defere à reabilitação criminal cabe recurso *ex officio*, conforme artigo 746 do CPP: “Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício”.

Se a reabilitação for deferida, o juiz deverá interpor recurso de ofício, devendo a matéria, portanto, passar por reexame obrigatório no Tribunal de Justiça⁷³. O deferimento da reabilitação faz com que a condenação anterior só possa constar de certidões por força de ordem judicial (art. 748 do CPP)⁷⁴. Nesse diapasão, Barbosa (2012, n. p.) preleciona:

O recurso significa a possibilidade de rever aquilo já foi decidido. A origem do termo recurso vem de refazer o mesmo curso, percorrer o mesmo caminho para saber se há a mesma solução. Sempre que alguém for condenado terá direito há um segundo julgamento e isso é feito através de recurso. Relaciona-se ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recorrer à sentença depende da vontade das partes. Portanto, no recurso há geralmente a ação voluntária, com base na vontade de quem recorre. Extraordinariamente, o recurso é necessário. Há também situação em que o recurso obrigatório, que independe da vontade das partes. Esse é o recurso de ofício. É uma consequência automática de um ofício, o ofício do juiz. A lei prevê que o juiz após dar uma sentença, decisão, mande os autos para o tribunal para um reexame necessário. O recurso de ofício é um recurso necessário mandado pelo juiz para o tribunal, que pode negar ou dar provimento, dando outra

⁷⁰ Art. 593, CPP: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; [...].

⁷¹ Por dever do cargo; por obrigação e regimento; diz-se do ato oficial que se realiza sem provocação das partes. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ex%20officio/9424/>>. Acesso em 29 de agosto de 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dano_ex_delicto>. Acesso em 03 de Setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

⁷² Disponível em: <xa.yimg.com/kq/groups/24642628/287388837/name/Cartilha.doc>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

⁷³ CORRÊA, Alexander; CORRÊA, Eliacy. *Reabilitação Criminal*. Anápolis. Disponível em: <http://www.correaecorreadvogados.com.br/downloads/aulas/policia_civil/direito_penal/REABILITACAO_C RIMINAL.ppt>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

⁷⁴ *Ibidem, idem*.

decisão, cassando-a ou, ao negar o provimento, permanecer com a mesma decisão⁷⁵.

Anteriormente, consoante Mirabete (2001, p. 358-359), o recurso cabível da decisão denegatória da reabilitação:

tinha por fundamento o art. 581, IX, do CPP, já que era ela considerada causa extintiva da punibilidade. Diante da lei nova, que não mais considera a reabilitação como causa extintiva de punibilidade, cabe do despacho denegatório da reabilitação, a apelação, já que tal decisão tem força de definitiva (art. 593, II, do CPP). Continua a existir, porém, o recurso de ofício previsto no art. 746, do CPP, não revogado pela legislação.

Há, nesse sentido, ainda muita discussão acerca do recurso cabível, quanto ao deferimento ou não da reabilitação. No entanto, o entendimento mais prevalente é o de que cabe apelação, quando há o indeferimento do instituto e, recurso de ofício, quando de seu deferimento. No tocante à denegação do pedido de reabilitação, a opinião de Delmanto *et al.* (2000, p. 167) é apenas a prevalência da apelação, a qual explica:

O CPP, em seu art. 746, determinava haver “recurso de ofício” da decisão que concede a reabilitação. Hoje, porém, a reabilitação não é mais, como antigamente, causa de extinção de punibilidade, de modo que não mais cabe recurso em sentido estrito, contra a decisão que denegue a reabilitação; só a apelação (CPP, art. 593, II). Dessa mudança, surgiram três correntes: *a.* Não há mais o recurso de ofício. *b.* Há a apelação de ofício, mas não recurso de ofício. *c.* Persiste o recurso de ofício. A posição *a* é a melhor, pois o art. 746 do CPP não foi recepcionado pela CR/88⁷⁶, que afastou o sistema inquisitorial e adotou o acusatório, como se vê de seu art. 129, I⁷⁷. Só a parte sucumbente (Ministério Público, assistente do Ministério Público, querelate e acusado) tem legitimação para recorrer. [...] Não sendo mais a reabilitação causa extintiva da punibilidade, da decisão que a denega cabe apelação, e não recurso em sentido estrito (TACrSP, RT 647/313). [...] Há três posições: *a.* Não mais existe (TJDF, REO 22, DJU 18.11.92, p. 38148, *mv* – RJDACr 19/202, RT 612/348; TJMG, RT 637/296). *b.* Só há apelação obrigatória (TJSC, RT 610Q382). *c.* Persiste o recurso de ofício (STJ, *mv* – RT712/475; REsp 12.525, DJU7.12.92, p. 23327; TJSP, RJTJSP 108/457; TACrSP, RT 640/324; TAMG, RJTAMG 53/356).

⁷⁵ BARBOSA, Lauany. *Direito Penal: Aula 02 – Reabilitação*. Estude Direito Blog: 29 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://lauanybarbosa.blogspot.com.br/2012/02/direito-penal-aula-02.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

⁷⁶ Constituição da República de 1988.

⁷⁷ Art. 129, CF: São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...].

Essas três posições existem, no sentido de elucidar as posições da doutrina e jurisprudência, acerca do assunto. Ainda, sobre a prevalência ou não do recurso de ofício no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à reabilitação penal. Como já mencionamos, há muita discussão e muitos desdobramentos. Consoante a esse fato, trazemos a impressão de Capez (2012, p. 551):

Há, contudo, discussão acerca da subsistência ou não do recurso de ofício (CPP, art. 746) em face da Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984 (LEP), que em nenhum dispositivo trata de semelhante recurso. Para uma parte da jurisprudência, só cabe apelação. Para uma corrente, hoje majoritária, da decisão que concede a reabilitação cabe também recurso de ofício, nos termos do art. 746 do CPP. Segundo esse posicionamento, o art. 746 do CPP não se acha revogado pela LEP, uma vez que a reabilitação não é considerada mero incidente de execução da pena, não se inserindo essa questão na competência do juízo da execução.

Como já explicitado, caso seja denegado o pedido, em razão da ausência de algum dos requisitos, o pedido poderá ser renovado a qualquer tempo, desde que sejam apresentadas novas provas (art. 93, parágrafo único, do Código Penal). Se a parte, entretanto, não se conformar com a decisão denegatória, poderá interpor recurso de apelação (art. 593, II, do CPP)⁷⁸.

A partir do momento em que entendemos os recursos cabíveis ou meios de impugnação da concessão ou não da reabilitação penal, é necessário, também, compreendermos as causas de extinção da punibilidade, sendo que se tais causas forem acatadas, a reabilitação criminal também é inevitável.

3.3. Causas extintivas de punibilidade

Com relação à extinção da punibilidade, não é a ação que se extingue, mas o *ius puniendi*⁷⁹ do Estado, isto é, o próprio direito de punir por parte do Estado. O atual elenco do art. 107 não é *numerus clausus*⁸⁰, pois outras causas se encontram capituladas em outros

⁷⁸ CORRÊA, Alexander; CORRÊA, Eliacy. *Reabilitação Criminal*. Anápolis. Disponível em: <http://www.correaadogados.com.br/downloads/aulas/policia_civil/direito_penal/REABILITACAO_CRIMINAL.ppt>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

⁷⁹ Poder de punir.

⁸⁰ Número fechado.

dispositivos, como por exemplo, o perdão judicial (arts. 121, §5º, 129, § 8º, CP); e, o cumprimento das condições do *sursis* (art. 82, CP)⁸¹.

Entre as causas de extinção da punibilidade concernentes à reabilitação penal, temos: morte do reabilitando; anistia, graça e indulto; *abolitio criminis*⁸²; decadência, preempção e prescrição; renúncia e perdão; retratação do agente; e, perdão judicial.

3.3.1. Morte do reabilitando (art. 107, I, CP)

Com relação à causa de extinção da punibilidade “morte do agente ou reabilitando”, o ação penal em curso encerra-se ou impede-se que seja iniciada, e a pena cominada ou em execução deixa de existir, sendo que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros⁸³. Segundo Capez (2012, p. 651), a morte do reabilitando “extingue o processo por falta de interesse jurídico ao prosseguimento”.

É importante salientarmos que é preciso documento oficial para comprovação da morte (certidão de óbito), não podendo ser substituído por nenhum outro, como por exemplo, laudo necroscópico, declaração hospitalar, sendo que a falsidade da certidão constitui crime autônomo (arts. 297 - 304, CP) e, comprovada, reverte a decisão que, com base nela, decretou a extinção da punibilidade⁸⁴.

Mencionamos, também, que, se a decisão já tiver transitada em julgado, a doutrina diverge. Uns entendem que, apesar de nula, visto que baseada em prova ilícita, não pode ser rescindida contra o réu. Outros defendem que a decisão seria inexistente, nunca tendo produzido efeitos realmente, podendo ser simplesmente desconsiderada, desde que não extinta a punibilidade por qualquer outra causa⁸⁵.

3.3.2. Anistia, graça e indulto (art. 107, II, CP)

A anistia é o esquecimento jurídico do ilícito e tem, por objeto apenas fatos definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais. Pode ser concedida antes ou depois

⁸¹ Disponível em: <xa.yimg.com/kq/groups/24642628/287388837/name/Carilha.doc>. Acesso em 13 de setembro de 2013.

⁸² Lei nova que não mais considera crime, fato que antes era considerado ilícito penal. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolitio_criminis>. Acesso em 13 de setembro de 2013.

⁸³ Disponível em: <xa.yimg.com/kq/groups/24642628/287388837/name/Carilha.doc>. Acesso em 13 de setembro de 2013.

⁸⁴ *Ibidem, idem.*

⁸⁵ *Ibidem, idem.*

da condenação e, como o indulto, pode ser parcial ou total, extinguindo todos os efeitos penais, permanecendo a obrigação de indenizar. A concessão da anistia é de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 48, VIII), independentemente da aceitação dos anistiados e, uma vez concedida, não pode ser revogada⁸⁶.

A graça tem por objeto crimes comuns e dirige-se a um indivíduo determinado. A iniciativa do pedido pode ser do próprio condenado, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa (LEP, art. 188). A concessão de graça e indulto que pressupõe sentença condenatória transitada em julgado⁸⁷.

Já o indulto destina-se a um grupo indeterminado de indivíduos condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade de pena aplicada, além de outros requisitos que o diploma legal pode estabelecer⁸⁸.

Uma ressalva é a de que são insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, drogas e afins, terrorismo e os crimes definidos como hediondos⁸⁹.

3.3.3. *Abolitio criminis* (art. 107, III, CP)

Na *abolitio criminis*, pelo princípio da retroatividade da lei penal benéfica, a lei nova que descriminaliza uma conduta tanto extingue o processo já iniciado sob a lei revogada, quanto rescinde a sentença condenatória já prolatada, extinguindo também todos os efeitos penais⁹⁰.

Tal causa de extinção da punibilidade é prevista no artigo 107, inciso III, do Código Penal brasileiro, quando expõe que “extingue-se a punibilidade [...] III. pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso”.

3.3.4. Decadência, perempção e prescrição (art. 107, IV, CP)

A decadência é a perda do direito de ação privada ou de representação pela inércia do ofendido nos prazos que a lei estipula. Esse prazo, em regra, é de seis meses a partir do dia em

⁸⁶ *Ibidem, idem.*

⁸⁷ *Ibidem, idem.*

⁸⁸ *Ibidem, idem.*

⁸⁹ *Ibidem, idem.*

⁹⁰ *Ibidem, idem.*

que a vítima souber quem é o autor do crime ou a partir do escoamento do prazo conferido ao Ministério Público em caso de ação penal privada subsidiária da pública⁹¹.

Por sua vez, a preempção é a perda do direito de prosseguir na ação penal privada em virtude de o querelante deixar de tomar as providências necessárias à movimentação do processo, gerando uma presunção de desistência (art. 60, CPP)⁹².

Enfim, a decadência atinge o direito de iniciar a ação penal; a preempção, o de nela prosseguir⁹³.

Em relação à prescrição, há duas modalidades de prescrição no nosso Direito Penal: prescrição da pretensão punitiva ou da ação e prescrição da pretensão executória ou da condenação – o que as distingue é a existência ou não de sentença penal condenatória definitiva, pois, antes desta, fala-se em prescrição da ação e, após, prescrição da condenação⁹⁴.

De acordo com Jesus (1997), a prescrição é a perda do poder ou dever que o Estado tem de punir, pelo seu não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.

3.3.5. Renúncia e perdão (art. 107, V, CP)

A renúncia é a manifestação unilateral de falta de interesse de exercer o direito de queixa, podendo ser expressa, tácita ou presumida (art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95). Somente incide antes de iniciada a ação penal privada e é concedida em relação a um, a todos os corréus se estende⁹⁵.

O perdão do ofendido é a desistência do querelante de prosseguir na ação penal privada, podendo ser expresso ou tácito, aproveitando a todos os corréus, mas somente extingue a punibilidade em relação àqueles que o aceitarem⁹⁶.

Ressaltamos que a renúncia e perdão somente são admissíveis nos casos de crimes de ação privada.

⁹¹ *Ibidem, idem.*

⁹² *Ibidem, idem.*

⁹³ *Ibidem, idem.*

⁹⁴ *Ibidem, idem.*

⁹⁵ *Ibidem, idem.*

⁹⁶ *Ibidem, idem.*

3.3.6. Retratação do agente (art. 107, VI, CP)

Na retratação do agente, este reconsidera a afirmação que havia feito visando a impedir o dano que poderia advir da sua falsidade. Cabível nos crimes de calúnia, difamação, falso testemunho e falsa perícia, sendo que, neste último caso, deve ela ser completa e anterior à publicação da sentença do processo em que se deu a falsidade, comunicando-se aos demais participantes, ao contrário do que ocorre nos crimes contra honra⁹⁷.

3.3.7. Perdão Judicial (art. 107, IX, CP)

O perdão judicial é o instituto pelo qual o juiz deixa de aplicar a pena ao réu, em virtude da existência de determinadas circunstâncias previstas pela lei (CP, arts. 121, §5º, 129, §8º, 140, §1º, I e II, etc). A sentença que concede o perdão judicial “é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. (STJ, Súmula 18).

É importante afirmarmos que, diante da aplicação dessas causas de extinção da punibilidade, inevitável será a aplicação do instituto da reabilitação criminal.

E, conforme entendimento do STJ, “a extinção da punibilidade, como preconizado no Art. 89, CP e seus parágrafos, não deixa mácula de antecedentes” (STJ⁹⁸, RESP⁹⁹ 1129995/PR¹⁰⁰, relator ministro Edson Vidigal, DJ¹⁰¹ 17/12/1999, p. 391)¹⁰².

Este capítulo fez algumas considerações acerca dos requisitos principais da reabilitação penal, seus meios de recurso, bem como as causas de extinção da punibilidade, sendo inevitável a aplicação desse instituto, advinda da aplicação dessas circunstâncias. Depois desses entendimentos, passaremos a fazer menção sobre a reabilitação penal e as principais diferenças entre tal instituto e o da revisão criminal, sendo constante a confusão do mundo leigo entre um e outro.

⁹⁷ *Ibidem, idem.*

⁹⁸ Supremo Tribunal de Justiça.

⁹⁹ Recurso Especial.

¹⁰⁰ Paraná.

¹⁰¹ Diário de Justiça.

¹⁰² AVELLAR NETTO, Ana Luíza N.. *Antecedentes penais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/958/antecedentes-penais>>. Acesso em: 13 de setembro de 2013.

4. DO AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL E DAS DIFERENÇAS COM A REABILITAÇÃO

A reabilitação criminal com a revisão não se confunde. Ambas têm características próprias. Assim, no decorrer deste capítulo, serão demonstradas tais características e diferenças.

4.1. Da revisão criminal

4.1.1. Conceitos

A revisão criminal é uma ação penal constitutiva, que equivale à ação rescisória cível, e tem por finalidade a reparação de eventuais erros judiciários. A revisão criminal poderá almejar a alteração da classificação do delito, a absolvição do acusado, a modificação da pena, a anulação do processo, entre outros¹⁰³.

Por ser uma ação penal autônoma prevista no CP e na Constituição Federal, é necessário entendermos que a atividade judicante, assim como todas as outras, por serem exercidas por seres humanos, são passíveis de falha.

Assim, quando ocorre o trânsito em julgado da sentença, define-se a coisa julgada e tem início a execução. A coisa julgada é a característica de imutabilidade e indiscutibilidade das sentenças. A execução corresponde ao cumprimento da pena privativa de liberdade, ao pagamento da multa, à internação em hospital psiquiátrico ou à restrição de direitos¹⁰⁴.

Normalmente, não haveria o que se discutir sobre a sentença após o fim do processo. No entanto, como todos são falíveis, inclusive os juizes de direito, há uma ação específica para corrigir erros, discutir provas falsas, apresentar provas de inocência, reconhecer atenuantes ou continuidade delitiva, etc, das decisões definitivas já transitadas em julgado (art. 621 a 631, do Código de Processo Penal)¹⁰⁵.

¹⁰³ Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/452/Revisao-criminal>>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

¹⁰⁴ PETRASSO, BELLON, COLFERAI e SCHAFFA Advogados. *Revisão Criminal*. PBCS Advogados: 07/04/2008. Disponível em: <<http://oprocessopenal.blogspot.com.br/2008/04/reviso-criminal.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

¹⁰⁵ *Ibidem, idem.*

Evidentemente, “a revisão da decisão minimiza o risco de erro judiciário, assim como um órgão colegiado, composto por magistrados com larga experiência, tende, pelo menos em tese, a julgar com maior acerto a causa”¹⁰⁶.

Ocorrendo as situações passíveis no artigo 621 do CPP, a condenação transitada em julgada e não mais passível de recurso, poderá ser ajuizada a revisão criminal. De acordo com Dezem *et al.* (2009, p. 195), “existem, na sistemática processual pátria, apenas duas formas de desconstituir-se o decreto condenatório irrecorrível: a ação de **revisão criminal** e o *habeas corpus*”¹⁰⁷. A revisão criminal encontra previsão nos arts. 621 do CPP”. (grifo nosso)

Para Espínola Filho (2000, p. 354), o instituto da revisão criminal é uma espécie de remédio jurídico, que, citando o artigo 623 do CPP, o condenado, “quer em nome próprio, pessoalmente ou por meio de procurador, quer representado, após a morte, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

Nessa sistemática, conforme Dezem *et al.* (2009, p. 196), a revisão criminal “tem como pressuposto de admissibilidade a existência de sentença condenatória passada em julgado. Caso ainda caiba recurso da decisão, ou ainda penda de julgamento o que tenha sido interposto, descabe o pedido revisional”.

Embora tenha sido tratada erroneamente pelo legislador brasileiro como um tipo de recurso, a revisão criminal não é entendida pela doutrina e pela jurisprudência como tal e, sim, como uma ação autônoma.

Em conformidade, Lima (2012) explica que a revisão criminal pode ser interposta a qualquer tempo após o trânsito em julgado, não tendo qualquer prazo de decadência para ajuizar a revisão, sendo que só pode ser ajuizada em favor do condenado e, nunca a favor da sociedade.

Dezem *et al.* (2009, p. 196) traz em uma série de situações, “nas quais é inadmissível a impetração de *habeas corpus*, restando ao réu inconformado com sua condenação apenas a via do pedido revisional”. Ei-las, exemplificativamente:

- a) Quando o réu for condenado unicamente à pena de multa (súmula 693 do STF);
- b) Quando já estiver extinta a pena privativa de liberdade (súmula 695 do STF);

¹⁰⁶ SGARBOSSA, Luís Fernando. *Do reexame necessário em matéria penal no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1058, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8410/do-reexame-necessario-em-materia-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-contemporaneo/2>>. Acesso em 15 setembro de 2013.

¹⁰⁷ Que tenhas o teu corpo.

- c) Quando o réu pretender pleitear indenização por erro judiciário;
- d) Quando a decisão condenatória tiver sido proferida ou confirmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) Quando o fundamento do pedido revisional depender da colheita de prova e já houver sido realizado o procedimento cautelar de justificação criminal; (DEZEM *ET AT.*, 2009, p. 196)

É imprescindível, também, mencionarmos que não existe nenhum princípio absoluto, sendo que o princípio do *status libertatis*¹⁰⁸ e da dignidade humana devem prevalecer sobre os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

Por ser o artigo 621 do CPP um rol taxativo, a simples mudança na jurisprudência em favor do réu, em entendimento majoritário de nossos Tribunais, não enseja a revisão criminal.

No entanto, em um entendimento minoritário na doutrina, há quem defenda que havendo uma mudança radical de paradigma, cabe o ajuizamento da revisão criminal.

4.1.2. Cabimento

Existe, ainda, uma série de situações que autoriza o ajuizamento da revisão criminal. Uma delas é a “sentença condenatória contrária a texto expresso de lei ou à prova dos autos”, trazida no artigo 621, I, do CPP.

Segundo Capobianco (2011, n.p.),

entende-se como contrária a lei, sentença que não proceda conforme ela ordena, ou mesmo que não encontre respaldo na lei para sua própria existência. São as hipóteses em que o réu é condenado a pena inferior ao mínimo em abstrato cominado ao crime, ou superior ao máximo; ou ainda quando aplicada pena substitutiva fora das hipóteses expressamente previstas em lei; ou quando o réu é condenado por fato atípico ou mesmo quando sua condenação é precedida por *abolitio criminis*, pois havendo a descriminalização de uma conduta, *ex officio* deve ser posto em liberdade o agente, jamais condenado, a teor invidioso do art. 107, III, do Código Penal¹⁰⁹.

Destarte, consideremos como “Lei”, toda a legislação brasileira, com inclusão da Constituição Federal de 1988. Nessa hipótese, também é cabível a revisão quando a decisão

¹⁰⁸ Estado de liberdade. Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>>. Acesso em 04 de setembro de 2013.

¹⁰⁹ CAPOBIANCO, Por Juan Marcello. *Hipóteses de interposição das ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Artigo publicado em DireitoNet, 19/08/2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6438/Hipotese-de-interposicao-das-acoes-autonomas-de-impugnacao>>. Acesso em 04 de Setembro de 2013.

for manifestamente contrária à prova dos autos. Temos como exemplo, um processo em que restou demonstrado que o condenado por furto, na época dos fatos, não estava, nem mesmo, na cidade em que o crime aconteceu. No entanto, o juiz do processo, mesmo fartando-se dessa prova, decidiu por sua condenação. Portanto, contra essa decisão, cabe a revisão criminal¹¹⁰.

Ainda, sobre essa hipótese, Dezem *et al* (2009, pp. 196-197) nos explicam:

O dispositivo legal refere-se à lei considerada em sentido amplo: engloba-se a lei penal, a processual e a própria Constituição Federal. Por exemplo: réu acusado do crime de aborto é condenado sem que haja nos autos qualquer exame de corpo de delito. O art. 158 do CPP¹¹¹ estabelece que nos crimes que deixam vestígios é indispensável o exame de corpo e delito. Portanto, a sentença contrariou texto expresso de lei. Observe-se por fim o seguinte caso: o réu é condenado com base em prova obtida por meio de interceptação telefonia não autorizada pelo juiz. Violou-se texto expresso da Constituição Federal, que em seu art. 5º, LVI¹¹², dispõe serem inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

Isso quer dizer que, quando a sentença condenatória afronta o conjunto probatório dos autos ou quando a defesa tenha comprovado a falta de justa causa e, mesmo assim, veio a condenação, é possível a revisão criminal.

Outra situação trazida pelo artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal é “quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos”. Dezem *et al.* (2009, p. 197) comenta a referida situação:

Caso tenha sido determinante para a condenação prova de qualquer espécie que posteriormente se comprove falsa, é cabível o pedido de revisão criminal. Prevalece que a prova da falsidade não pode ser produzida no âmbito da revisão criminal, mas deve ser colhida em procedimento de justificação criminal com trâmite perante o juízo de primeiro grau perante o qual correu o processo originário.

Nesse tópico, a falsidade dessas provas deve ser discutida, todavia essa discussão deve ocorrer primeiramente, em procedimento de justificação criminal. Ressaltamos, que não pode ser atacada diretamente por revisão criminal. Observamos, ainda, que nem toda prova manifestamente falsa é prova ilícita. Se tal prova for colhida ou produzida ilicitamente, não será essa a fundamentação adequada, e sim, será a do art. 621, I, do CPP, que trata da

¹¹⁰ CASTRO, Leonardo. *Revisão Criminal*. Fórum Criminal: 2012. Disponível em: <<http://forumcriminal.com.br/discussion/185/revisao-criminal/p1>>. Acesso em 04 de Setembro de 2013.

¹¹¹ Art. 158, CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

¹¹² Art. 5º. [...] LVI, CF: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

sentença contrária a expresse texto legal (hipótese anterior)¹¹³.

A terceira hipótese elencada pelo artigo 621, III, do CPP é “quando, após a sentença, se descobrir nova prova de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”, sendo que Dezem *et al.* (2009, p. 197) afirmam que essa “nova prova deve ser colhida em procedimento prévio de justificação criminal”.

Ainda, nas palavras de Dezem *et al.* (2009, p. 199),

quando, após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado, a demonstrarem a atipicidade do fato, existência de excludente de antijuridicidade, excludente de culpabilidade ou escusa absolutória, deverá o revisionando arguir a falta de justa causa para a sentença condenatória proferida e requerer sua absolvição, com fulcro no art. 626 do CPP. Da mesma forma quando, após o trânsito em julgado, se descobrir que a sentença condenatória fundou-se em provas falsas. Ora, se não há qualquer prova para embasar a condenação, falta justa causa para ela, impondo-se a absolvição. Também, se a sentença for contrária a texto expresse de lei ou à evidência dos autos. Assim, se o juiz tiver reconhecido como crime conduta atípica, se não tiver reconhecido excludente de antijuridicidade ou culpabilidade previstas em lei e devidamente comprovadas, ou ainda se não tiver aplicado escusa absolutória, o caso é de falta de justa causa, devendo-se pedir a absolvição.

É possível também a revisão criminal fundada na punição excessiva imposta pelo decreto condenatório. Assim, pode-se pedir, em revisão, a desclassificação da infração para outra de menos gravidade, a exclusão de causa de aumento de pena ou agravante constantes da condenação, ou ainda o reconhecimento de circunstância que autorize a diminuição da pena (atenuante ou minorante).

Por fim, continuando o assunto, ainda, de acordo com Dezem *et al.* (2009, p. 199), a revisão criminal possibilita três teses de defesa, que podemos elencar a seguir: a “falta de justa causa absoluta da relativa, autoridade arbitrária e nulidade processual (excepcionalmente), cada qual a conduzir ao pedido correspondente. No caso de erro judiciário, poderá ainda ser requerido o reconhecimento do direito à indenização”.

Em outros termos, conforme Lima (2012), podemos dizer que a revisão criminal tem dois pressupostos, quais sejam, a existência de decisão condenatória ou absolutória imprópria, com trânsito em julgado; e, a demonstração de que houve algum erro do Poder Judiciário. Assim, “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo” (Art. 626, CPP).

A seguir, mencionaremos a competência para julgamento da revisão criminal.

¹¹³ CASTRO, Leonardo. *Revisão Criminal*. Fórum Criminal: 2012. Disponível em: <<http://forumcriminal.com.br/discussion/185/revisao-criminal/p1>>. Acesso em 04 de Setembro de 2013.

4.1.3. Competência

A regra da competência da revisão criminal é que seja ela ajuizada junto ao Tribunal de Segunda Instância. Dezem *et al.* (2009, p. 197) enumeram:

Em regra, compete aos tribunais de segunda instância (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal) apreciarem a revisão criminal. E isso independentemente de ter ou não havido recurso no processo originário. Suponhamos que o réu, condenado pelo juiz pelo crime de estupro, não tenha apelado, permitindo à sentença passar em julgado em primeira instância. Caso venha a oferecer revisão deverá fazê-lo diretamente no Tribunal de segunda instância. E se tiver apelado e o Tribunal mantido a condenação? Da mesma forma a revisão deverá ser dirigida diretamente ao Tribunal de segunda instância.

Em outras palavras, a competência para julgar a revisão criminal é do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria discutida na revisão foi alvo de recurso extraordinário, do Superior Tribunal de Justiça, quando foi discutida por recurso especial, dos Tribunais Militares em crimes militares, dos Tribunais Eleitorais em crimes de sua competência e dos Tribunais de Justiça (competência estadual) ou Tribunais Regionais Federais (competência federal) em todos os outros casos¹¹⁴.

Ainda que a sentença transitada em julgado não tenha sido apreciada pela Segunda Instância antes do trânsito em julgado, a competência da revisão nunca será do juiz singular¹¹⁵.

Essas são as considerações necessárias para entendermos o instituto da revisão criminal. Passadas essas explanações, entenderemos a seguir, as diferenças básicas entre a revisão e a reabilitação criminal.

4.2. Das diferenças básicas entre revisão e reabilitação criminal

A exposição de motivos do Código Penal explicita a distinção entre os dois, em que, na revisão, pode-se apagar definitivamente a condenação anterior, enquanto que na

¹¹⁴ PETRASSO, BELLON, COLFERAI e SCHAFFA Advogados. *Revisão Criminal*. PBCS Advogados: 07/04/2008. Disponível em: <<http://oprocessopenal.blogspot.com.br/2008/04/reviso-criminal.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

¹¹⁵ *Ibidem, idem.*

reabilitação, se o reabilitado vier a cometer novo crime será considerado reincidente, salvo disposto no art 64 (Exposição de motivos N. 85 da Lei n. 7.209¹¹⁶)¹¹⁷.

O que se extrai do exposto é que haverá a possibilidade de ocorrer reincidência na reabilitação penal. Não se apaga a condenação anterior totalmente. Na revisão criminal, revista a condenação e provada a inocência do condenado, não há que se falar em reincidência, conforme afirma Delmanto *et al.* (2000, p. 167): “A reabilitação não a apaga. É necessário transcurso dos cinco anos da temporaneidade, não bastando só os dois do prazo da reabilitação”.

Segundo Capez (2012, p. 551), a reincidência “não é apagada pela reabilitação, pois só desaparece após o decurso de mais de 5 anos entre a extinção da pena e a prática do novo crime (prescrição da reincidência)”.

A reabilitação vem a ser requerida quando o sujeito condenado já reparou o dano e cumpriu a pena. A finalidade da pena é reintegrar o sujeito a uma vida normal e a reabilitação serve para apagar, limpar o registro de antecedência criminal. Com a reabilitação é a readquirida a ocupação do indivíduo na sociedade. A reabilitação é uma forma de limpar a marca da condenação, exceto para uma informação futura para o juiz criminal¹¹⁸.

O artigo 626 do CPP, que expusemos anteriormente, traz alguns efeitos da revisão criminal. Desse modo, o juiz, ao julgar procedente a revisão criminal, poderá, na concepção de Lima (2012), alterar a classificação da infração; absolver o réu; modificar a pena; ou, anular o processo (art. 626, CPP). Ademais, segundo Sabelli (2012, p. 306),

O disposto no *caput* do artigo 93 do Código Penal (artigo 134 do Código Penal Militar) assegura ao reabilitado o sigilo dos registros referentes à sua condenação. Já o artigo 748 do Código de Processo Penal [...] vai mais além, determinando que condenações anteriores do reabilitado não sejam mencionadas em sua folha de antecedentes nem em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo por requisição judicial. No mesmo diapasão, o artigo 202 da Lei de Execuções Penais, em relação à pena cumprida ou extinta, possui a mesma ressalva.

¹¹⁶ BRASIL. *Exposição de motivos da nova parte geral do código penal. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984.* Disponível em: <http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/LEIS/L7209_84.PDF>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

¹¹⁷ CASTRO, Alexandre de. *Reabilitação Penal*. Vitória: FAESA. Disponível em: <<http://amigonerd.net/humanas/direito/instituto-da-reabilitacao>>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

¹¹⁸ CORRÊA, Alexander; CORRÊA, Eliacy. *Reabilitação Criminal*. Anápolis. Disponível em: <http://www.correaecorreadvogados.com.br/downloads/aulas/policia_civil/direito_penal/REABILITACAO_C_RIMINAL.ppt>. Acesso em 19 de setembro de 2013.

A revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo que a pena imposta já tenha sido cumprida ou mesmo extinta, conforme artigo 622, do CP. Fato que não pode ser observado na reabilitação penal, podendo ser proposta apenas decorridos dois anos do cumprimento ou extinção da pena, sendo o dano reparado.

Enquanto a revisão criminal discute fatos ou eventuais erros do judiciário, a reabilitação penal não o faz. Isso porque, na reabilitação penal, a pena já fora totalmente cumprida. Na revisão criminal, apenas a decisão condenatória tornou-se irrecorrível e, há fatos novos que comprovam o erro na decisão do Judiciário.

Na revisão criminal, é proibida a rediscussão de questões já analisadas no Juízo da ação penal, no entanto, como já mencionamos, se existirem provas novas a respeito. É possível, sim, seu ajuizamento, cumprindo salientarmos, que nesse instituto, na dúvida, não há o beneficiamento do acusado.

A revisão criminal é um peça exclusiva da defesa, uma ação autônoma que não pode piorar a situação do condenado (art. 626, CPP), não tem prazo preclusivo e pode ser apresentada quantas vezes for possível (ou seja, vale protocolar a qualquer momento até depois do cumprimento final da sentença, contanto que cada nova revisão tenha por fundamento provas novas)¹¹⁹.

Como já mencionamos, a revisão criminal é uma ação autônoma, sendo assim, constituída uma nova relação jurídico-processual, enquanto que a reabilitação criminal é uma medida de política criminal, um benefício ao réu que cumpriu os requisitos para sua concessão, tendo ele também, bom comportamento.

O condenado ou ex-condenado pede a reabilitação criminal desde que já tenha cumprido toda a pena que lhe foi imposta. No entanto, na revisão criminal não é necessário que o condenado tenha cumprido a supramencionada pena. Deve haver fatos novos, alguma nulidade processual ou mesmo novas provas que comprovem a inocência do réu, ou mesmo circunstâncias atenuantes na aplicação da pena, como já foi exposto. Cabendo salientarmos que dessa decisão não pode ter possibilidade de outro recurso contra a decisão condenatória.

Outra diferença importante é que a morte do condenado veda a reabilitação. Porém, não é hipótese de impedimento da revisão criminal, podendo esta ser ajuizada sem qualquer problema.

¹¹⁹ PETRASSO, BELLON, COLFERAI e SCHAFFA Advogados. *Revisão Criminal*. PBCS Advogados: 07/04/2008. Disponível em: <<http://oprocesso penal.blogspot.com.br/2008/04/revisao-criminal.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

Nova distinção extraímos, no que tange ao prazo para propositura dos referidos institutos. Em relação à revisão criminal, esta pode ser proposta em qualquer tempo, conforme art. 622, CPP, desde que a sentença condenatória tenha transitado em julgado e não caiba nenhum recurso. No que concerne à reabilitação penal, esta só poderá ser requerida “decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução [...]”, inteligência do artigo 94 do CP.

De acordo com o art. 622, CP, “a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após”. Não existe, na hipótese de revisão criminal, um prazo máximo para poder propô-la, podendo ser proposta a qualquer tempo, mesmo após a morte do condenado, sendo impossível tal fato na reabilitação. Essas são as principais diferenças entre ambos os institutos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reabilitação criminal é um instituto de Direito Penal que se preocupa com a correção dos registros criminais, alcançando, podemos dizer, todos esses registros a fim de cancelá-los ou mesmo impor sigilo em relação a seus conteúdos.

Como esteio ou objetivo geral, tivemos a análise da aplicação do instituto da reabilitação criminal no Direito brasileiro e seus efeitos. Em relação aos objetivos específicos, estudaram-se o conceito, a origem e a natureza jurídica da reabilitação no ordenamento jurídico brasileiro; identificou-se no instituto da reabilitação, a competência para concessão, efeitos e revogação; apresentaram-se os meios de impugnação, no caso de procedência e negativa de concessão da reabilitação penal; e, por fim, a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal e diferenças com a reabilitação penal.

Para tanto, a problemática estava em saber quais os efeitos e consequências da reabilitação para o condenado e para sociedade, bem como se tal instituto é eficaz tanto para um quanto para o outro. A metodologia aplicada foi a fundada nas pesquisas bibliográficas e documentais as quais se baseiam na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, pesquisas pela *internet*, leis e códigos jurídicos.

A escolha do tema se deu para esclarecer, de forma sucinta, os questionamentos sobre o funcionamento e aplicação do instituto, tendo em vista sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira hipótese da presente monografia era se tal instituto é benéfico ao acusado. O instituto da reabilitação está elencado em nosso ordenamento jurídico, especificamente do artigo 93 a 95, do Código Penal brasileiro, tratando-se de um benefício do condenado, apesar de decorrido uma evolução jurídica, visto que, no surgimento seu funcionamento, era restrito.

Para concessão desse instituto, necessário é o cumprimento de alguns requisitos, logo após, o condenado receberá os benefícios da reabilitação em relação aos direitos atingidos pela sentença. Lembrando que pode haver a revogação se o Ministério Público achar e assim requerer. Como a reabilitação é exercida a requerimento, podendo o juiz acolher ou não. Torna-se cabível o recurso no caso de procedência e negativa de concessão da reabilitação penal. bem como a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal.

De acordo com Sabelli (2012), os registros criminais, por si só, já traduzem em fatos tormentosos à vida do cidadão que quer inserir-se novamente em sociedade, pois estão

relacionados a informações lançadas em sua folha de antecedentes. Essas informações referem-se a inquéritos policiais arquivados, processos criminais condenatórios, processos absolutórios, após o cumprimento da reprimenda legal, suspensão condicional ou ocorrência de outras causas extintivas de punibilidade, ou mesmo por erro.

Embora esses registros possam demonstrar direito do Estado de preservação de um tipo de “memória histórica da Administração Pública”, mantem uma fonte segura de consultas, principalmente para o Judiciário, refletem, no entanto, uma perpetuação da “condenação social”, em que o indivíduo suportará, de maneira indefinida, “constrangimentos ilegais, privações de direitos e todos os dissabores em suas relações”, sejam essas, social, familiar e pessoal¹²⁰.

Assim, confirmamos a primeira hipótese, tratando o instituto da reabilitação penal, de um benefício ao ex-condenado para sua ressocialização, bem como de um novo início de suas vidas trabalhista, social, jurídica, enfim.

A segunda hipótese era se a reabilitação penal e a revisão criminal são institutos que possuam diferenças. Portanto, confirma-se novamente a segunda hipótese, uma vez que, apesar de ambos poderem trazer benefícios ao acusado, não se confundem.

Por conseguinte, todas as hipóteses foram devidamente confirmadas. Tais normas têm como principal diferença a não possibilidade de extinção da condenação anterior, enquanto, na revisão criminal, pode-se apagar definitivamente a condenação anterior; na reabilitação penal, esse fato não é possível, pois se ele cometer novos delitos, será um reincidente.

Além dessa principal diferença, na revisão criminal, não existe um certo prazo para seu ajuizamento, bastando apenas que a decisão condenatória tenha transitada em julgada e cumprindo os requisitos de sua propositura já expostos. Na reabilitação, não acontece o mesmo. Nesse caso, deve haver o exaurimento de um período de dois anos, contados a partir da data do término do prazo e não da data em que se decreta o fim da pena, inteligência do artigo 94 do CP.

Essas são as principais diferenças entre as referidas normas, não sendo tratados como de institutos iguais e não podendo ser confundidos. Assim, com base no exposto, todas as hipóteses foram devidamente confirmadas.

No mais, a declaração de reabilitação criminal deve firmar o compromisso, ou mesmo pressuposto, de que a pena imposta e cumprida pelo acusado, ou então, extinta por qualquer

¹²⁰ SABELLI, Cid. *Reabilitação criminal no âmbito das justiças comum e militar*. São Paulo: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 1, 2012.

outra maneira, tenha atingido suas finalidades precípuas, como também, secundárias, sendo estas, em sua maioria, muito mais onerosas ao condenado que a própria pena principal¹²¹.

Muitos afirmam não restarem dúvidas de que a reabilitação penal alcançou o acusado por sentença judicial transitada em julgado, tendo por objeto os registros criminais, objetivando o retorno à convivência em sociedade do reabilitado, encontrando-se ele, apto para tal retorno com o pleno exercício de seus direitos. No entanto, seu campo é bem mais amplo¹²².

Como instituto de Direito Penal, a reabilitação penal não é uma causa de extinção da punibilidade, suspendendo, apenas, alguns dos efeitos penais da sentença condenatória, sendo que, em ambos os casos, pode ser revogada de ofício ou a requerimento do Ministério Público se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, e a pena imposta, não seja de multa (art. 95 do CP)¹²³.

No Brasil, a concessão da reabilitação penal compete ao Poder Judiciário e exige a comprovação de elementos objetivos, como o cumprimento da pena imposta, ou sua extinção por outra forma como também a reparação do dano, se este for possível. Além desses elementos, temos, também, os subjetivos, como boa conduta, trabalho honesto, etc¹²⁴.

Sendo oportuno salientarmos que tais exigências, até mesmo o fato de serem “sopesadas pelo Judiciário permitem que sejam verificadas se as condições apresentadas autorizam a declaração judicial de que o condenado tem todas as condições para o retorno do convívio em sociedade com pleno exercício de seus direitos”¹²⁵.

¹²¹ SABELLI, Cid. *Reabilitação criminal no âmbito das justiças comum e militar*. São Paulo: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 1, 2012.

¹²² *Ibidem, idem.*

¹²³ *Ibidem, idem.*

¹²⁴ *Ibidem, idem..*

¹²⁵ *Ibidem*, p. 309.

REFERÊNCIAS

• Livros

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas: volume III: livros IV e V.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: Tomo I: introdução: norma penal: fato punível.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Volume 1, parte geral: (arts 1 a 120). 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral: (arts 1 a 120).** São Paulo: Saraiva, 2008.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado.** Campinas: Bookseller, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1986.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2007.

HEMÁNDEZ, César Camargo. **La rehabilitación.** Barcelona: Bosch, 1960.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal.** Volume 1, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição Penal.** São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Manual de Direito Penal. Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP.** São Paulo: Atlas S. A., 2001.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** Vol. 1. 38ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTUGAL. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas per Mandado del rei D. Filippe o primeiro. Décima Edição, segundo a de Coimbra de 1824**. Coimbra: Tomo III, 1833.

_____. **Ordenações manuelinas: Livro V**. Coimbra: Reprodução da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797. 1984.

_____. **Ordenações afonsinas: Livro V**. Coimbra: Reprodução feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. 1984.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. São Paulo: Revista Consulex. Ano III, n. 20, 1998.

SABELLI, Cid. **Reabilitação criminal no âmbito das justiças comum e militar**. São Paulo: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 1, 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts, 1 a 120**. volume 1. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

• Legislação

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55636995/1/DECRETO-N-847-DE-11-DE-OUTUBRO-DE-1890>>. Acesso em 20 de abril de 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 24 de abril de 2013.

_____. **Lei n. 5.467, de 5 de Julho de 1968. Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5467-5-julho-1968-358569-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 24 de abril de 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 1004, de 21 de outubro de 1969. Código penal**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/decreto-lei-outubro-codigo-penal-34179872>>. Acesso em 24 de abril de 2013.

_____. **Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis n. 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em 24 de abril de 2013.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 26 de abril de 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 05 de maio de 2013.

_____. **Exposição de motivos da nova parte geral do código penal. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/LEIS/L7209_84.PDF>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

_____. **Recurso de Ofício N. 70044140911**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 17/05/2012). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21827476/recurso-de-oficio-70044140911-rs-tjrs>>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

• Endereços eletrônicos

AVELLAR NETTO, Ana Luíza N.. **Antecedentes penais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/958/antecedentes-penais>>. Acesso em: 13 de setembro de 2013.

BARBOSA, Lauany. **Direito Penal: Aula 02 – Reabilitação.** Estude Direito Blog: 29 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://lauanybarbosa.blogspot.com.br/2012/02/direito-penal-aula-02.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

CAPOBIANCO, Por Juan Marcello. **Hipóteses de interposição das ações autônomas de impugnação.** São Paulo: Artigo publicado em DireitoNet, 19/08/2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6438/Hipotese-de-interposicao-das-acoes-autonomas-de-impugnacao>>. Acesso em 04 de Setembro de 2013.

CASTRO, Alexandre de. **Reabilitação Penal.** Vitória: FAESA. Disponível em: <<http://amigonerd.net/humanas/direito/instituto-da-reabilitacao>>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

CASTRO, Leonardo. **Revisão Criminal.** Fórum Criminal: 2012. Disponível em: <<http://forumcriminal.com.br/discussion/185/revisao-criminal/p1>>. Acesso em 04 de Setembro de 2013.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Quais são os requisitos da reabilitação criminal?.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2587820/quais-sao-os-requisitos-da-reabilitacao-criminal-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Unidade X – Reabilitação.** Distrito Federal: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028990.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

CORRÊA, Alexander; CORRÊA, Eliacy. **Reabilitação Criminal**. Anápolis. Disponível em: <http://www.correaecorreaadvogados.com.br/downloads/aulas/policia_civil/direito_penal/REABILITACAO_CRIMINAL.ppt>. Acesso em 19 de setembro de 2013.

DOTTI, René Ariel. **História e prática das alternativas penais - i congresso brasileiro de execução de penas e medidas alternativas**. Curitiba, 30 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=521>>. Acesso em 21 de abril de 2013.

DUTRA, Ian Andrezzo. **A evolução da reabilitação criminal no Brasil**. Biguaçu: Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ian%20Andrezzo%20Dutra.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

MENEZES, Marco Antônio. **A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica**. São Paulo: Revista da Vetor Editora versão impressa ISSN 1676-7314. v.3 n.1, jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007#*b>. Acesso em 24 de abril de 2013.

FERNANDES, Fernanda. **Da reabilitação criminal - Arts. 93/95, CP**. Direito Aqui: 16/02/2011. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/fernandafernandesadvsp/home/da-reabilitacao-criminal>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

PACHECO, Moisés. **A reabilitação do réu**. Texto enviado ao JurisWay em 14/12/2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3335>. Acesso em 05 de maio de 2013.

PETRASSO, BELLON, COLFERAI e SCHAFFA Advogados. **Revisão Criminal**. PBCS Advogados: 07/04/2008. Disponível em: <<http://oprocesso penal.blogspot.com.br/2008/04/reviso-criminal.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

SANTOS, Simone H. **Efeitos da reabilitação**. Zé Moleza: 04/07/2007. Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/carreiras/carreiras/trabalhos/36414-efeitos-da-reabilitacao.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Do reexame necessário em matéria penal no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1058, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8410/do-reexame-necessario-em-materia-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-contemporaneo/2>>. Acesso em 15 setembro de 2013.

WIKIPÉDIA: A Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Galdino_Siqueira>. Acesso em 20 de abril de 2013.

WIKIPÉDIA: A Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_de_Alc%C3%A2ntara_Machado>. Acesso em 20 de abril de 2013.

•
Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/52777671/Reabilitacao-criminal>>. Acesso em 05 de maio de 2013.

Disponível em: <<http://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/2347294/empresas-sao-condenadas-a-ressarcir-despesas-de-empregado-com-contratacao-de-advogado>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

Disponível em: <<http://translate.google.com/?hl=pt-BR#auto/pt/lettres%20de%20r%C3%A9habilitation>>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

Disponível em: <<http://translate.google.com/?hl=pt-BR#en/pt/Probation%20of%20Offenders%20Act>>. Acesso em 24 de abril de 2013.

Disponível em: <<http://alunoesperto.com/reabilitacao-penal>>. Acesso em 05 de maio de 2013.

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Status_quo_ante_bellum>. Acesso em 10 de maio de 2013.

Disponível em: <<http://www.significados.com.br/sine-qua-non/>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ex%20officio/9424/>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dano_ex_delicto>. Acesso em 03 de Setembro de 2013.

Disponível em: <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolitio_criminis>. Acesso em 13 de setembro de 2013.

Disponível em: <xa.yimg.com/kq/groups/24642628/287388837/name/Cartilha.doc>. Acesso em 13 de outubro de 2013.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/452/Revisao-criminal>>. Acesso em 05 de outubro de 2013.